



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JÚNIOR

**A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A interpretação que supera a lei**

SALVADOR
2018

A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS: A interpretação que supera a lei

O presente trabalho tem como escopo verificar como vem sendo tratada a conciliação na execução cível, quais os seus contornos, será ainda verificado a partir de enunciados interpretativos, delimitando o caso do nº 145 do FONAJE que vem se impondo contrariamente ao Artigo 53, §1º da Lei 9099/95 gerando uma sensação de insegurança jurídica para as partes e advogados, tudo isso sob a ótica destes pelos Juizados Especiais Estaduais.

Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito.

Orientador: Prof. Ms. Renato de Magalhães Dantas Neto

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Almeida de Britto Júnior, Geovani
A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A interpretação que supera
a lei / Geovani Almeida de Britto Júnior. -- Salvador
- BA, 2018.
69 f.

Orientador: Renato de Magalhães Dantas Neto.
TCC (Graduação - Direito) -- Universidade Federal
da Bahia, Universidade Federal da Bahia - Faculdade
de Direito, 2018.

1. Juizados Especiais. 2. Conciliação. 3. Execução.
4. FONAJE. 5. Contraposição. I. de Magalhães Dantas
Neto, Renato. II. Título.

Geovani Almeida de Britto Júnior

A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A interpretação que supera a lei

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Ms. Renato de Magalhães Dantas Neto

Salvador, , de , de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Orientador Ms. Renato de Magalhães Dantas Neto - Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Prof. Examinador: Ms. Bruno César de Carvalho Coelho - Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/UFBA. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador/UCSal.

Prof. Examinador: Ms. Tarsis Lima Cerqueira - Especialista em Direito Processual Civil, Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

RESUMO

Tratar da conciliação no âmbito dos juizados especiais é algo inerente a esta Justiça. Nesse universo, mais precisamente no procedimento de execução, no caso da execução de título extrajudicial, a conciliação se faz essencial, pois se mostra como oportunidade única para que o executado apresente formas alternativas da satisfação do direito constante no título, como a dilação da prestação em parcelas ou oferecendo meio diverso de satisfação do crédito, valorizando com isso o princípio do contraditório e garantindo maior efetividade à execução. Neste aspecto há de se observar algumas questões que orbitam a matéria central tratada, e nesse ponto é importante alertar para forma como tem sido efetuada a conciliação, isto é sequer se pode classificar o que se está fazendo na esfera dos juizados especiais como conciliação, uma vez que não se adotam técnicas direcionadas à este fim. Ademais, outro elemento importante e específico se refere aos enunciados do Fonaje os quais possuem relevância neste meio e que se enquadram como a consolidação de um vetor interpretativo. Seguindo esta linha, trata-se do enunciado do Fonaje nº 145 o qual possui redação que contradiz o disposto no Art. 53, §1º da lei 9099/95, porém, será verificado que a partir de uma forma de interpretação normativa extensiva equivocada se está abrindo mais uma via judicial conciliatória não prevista na norma, de uma forma transversa, o que gera uma enorme sensação de insegurança nas partes e nos advogados que se veem à mercê da utilização de um instrumento à margem da lei como fundamento para realização de procedimento não previsto na norma especial.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Conciliação; Execução; FONAJE; Contraposição; Interpretação.

ABSTRACT

Dealing with conciliation in special courts is something inherent in this Court. In this universe, more precisely in the execution procedure, in the case of the execution of an extrajudicial title, conciliation becomes essential, as it is shown as a unique opportunity for the executed to present alternative forms of satisfaction of the right contained in the title, such as delay in the provision in installments or offering a diverse means of credit satisfaction, thus valuing the principle of adversarial and ensuring greater effectiveness in the execution. In this context, it is necessary to observe some questions that orbit the central matter treated, and at this point it is important to alert how conciliation has been effected, that is, it is not even possible to classify what is being done in the sphere of special judgments such as conciliation, techniques are not adopted for this purpose. In addition, another important and specific element refers to the statements of the Fonaje that have relevance in this environment and that are classified as the consolidation of an interpretive vector. Following this line, it is the statement of Fonaje no. 145 which has a wording that contradicts the provisions of Article 53, paragraph 1 of law 9099/95, however, it will be verified that from a form of extensive normative interpretation mistaken is opening up a conciliatory judicial route not foreseen in the norm, in a transverse way, which creates an enormous sense of insecurity in the parties and in the lawyers who are at the mercy of the use of an instrument in the margins of the law as basis for carrying out the procedure not provided for in the special law.

Keywords: Special Courts; Conciliation; Execution; FONAJE; Confrontation; Interpretation.

3. SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. SOBRE A INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA.....	10
2.1 Métodos de interpretação.....	10
2.2 A ideia dos precedentes e sua diferença entre jurisprudência, enunciados e súmulas.....	16
2.3 A ideia dos Fóruns Nacionais, em especial o FONAJE.....	25
3. SOBRE A TÉCNICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A VIA JUDICIAL DE SATISFAÇÃO.....	34
3.1 O significado de conciliar e a experiência nos Juizados.....	34
3.2 A execução cível como via de satisfação.....	38
3.3 A conciliação na execução nos Juizados.....	43
4. UMA VISÃO PRÁTICA DA INTERPRETAÇÃO QUE SUPERA A LEI.....	53
4.1 O Enunciado 145 do FONAJE <i>versus</i> o Art. 53, §1º da Lei 9.099/95.....	53
4.2 Entre a viabilidade e a inaplicabilidade.....	56
4.3 Críticas à alguns procedimentos fundamentados no Enunciado 145 do FONAJE.....	60
5. CONCLUSÃO.....	64
6. REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

Entende-se a execução como resgate de um patrimônio do exequente que está na posse do executado seja por força de um título judicial ou extrajudicial. Dentro desta ótica, tratar acerca da possibilidade de utilização de método de conciliação para satisfação desta execução soa estranho, mas é algo que vem sendo pregado a fim de promover um procedimento de execução no qual se respeite o princípio da menor onerosidade para o executado, possibilitando assim que as partes componham a fim de promover a satisfação de uma forma que atenda às partes de forma isonômica.

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos no qual as partes em conjunto, auxiliados por um terceiro não interessado, constroem uma solução para o seu caso. As técnicas de autocomposição são extremamente valorizadas principalmente na esfera dos Juizados Especiais onde se preza pela simplicidade e pela celeridade e é este o ambiente no qual se passará o presente trabalho.

Seguindo uma linha de direcionar a interpretação da lei especial (lei 9099/95) e uniformizar procedimentos é que surgem os enunciados do FONAJE que possuíam, ao menos primariamente, uma proposta altruísta de suprir as lacunas da lei que rege os Juizados Especiais, contudo, desde os primeiros enunciados o que se observou foi que os magistrados que compunham este fórum estavam, por amostragem, querendo dar solução a fatos jurídicos ainda não existentes, ou seja, tentam dar respostas antecipadas antes dos problemas.

As respostas de que falamos são os próprios enunciados. Estes ou dão um sentido antecipado aos dispositivos da lei 9099/95 ou, mais grave, dispõem sentido contrário, o que revela que estamos diante de um cenário de grande insegurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

O que será proposto é demonstrar como um instrumento que não tem qualquer tipo de natureza jurídica, sem vinculação alguma, formado a partir de uma reunião só de juízes, vem sendo utilizado em sobreposição a própria lei 9099/95 que regula os juizados especiais, demonstrando assim uma postura ativista por parte dos magistrados que atuam nesta

Justiça, além do que será analisado o procedimento de execução nos juizados especiais sob a ótica da conciliação nessa fase processual e à luz dessa contradição promovida especificamente entre o enunciado 145 do FONAJE e o Art. 53, § 1º da lei 9099/95, verificando se o procedimento é eficiente ou não no seu objetivo de satisfazer os direitos dos seus exequentes e se é possível falar da aplicabilidade deste enunciado em contraposição à lei especial.

Para tanto, o trabalho foi dividido da seguinte forma: O primeiro capítulo trata da interpretação legislativa, onde se faz uma análise sobre todos os métodos de interpretação, passando após para uma diferenciação entre precedentes, jurisprudência, enunciados e súmulas e por fim descendo ao caso específico dos enunciados do FONAJE, onde trata-se de sua natureza jurídica e sua posição dentro da dinâmica dos juizados especiais.

O segundo capítulo trata da técnica de autocomposição e a via judicial de satisfação, onde foi delimitado o que significa conciliar, como isso vem sendo feito nos juizados, o que de pronto já se afirma que vem sendo executado por servidores sem o devido treinamento para tal, o que faz com que a conciliação de fato fique prejudicada e ainda dê margem para que os grandes litigantes dos Juizados Especiais se valham da conciliação para se favorecerem, onde será demonstrado como essa harmonia pode ser prejudicial, uma vez que a autocomposição deveria ser uma via satisfativa, contudo a forma como está estruturada nos juizados especiais não a favorece para tal.

No terceiro capítulo foram concatenadas todas as ideias antes expostas para analisar como o enunciado 145 do FONAJE está se sobrepondo ao Art. 53, §1º da lei 9099/95, trazendo inclusive diversos procedimentos adotados em juizados de todo o país no qual estes se valeram do enunciado em detrimento da lei.

Portanto, ao tratar da conciliação na execução nos Juizados Especiais, é possível ramificar esta temática em diversos pontos. Assim é interessante entender o que significa interpretar a lei, o que é a conciliação?, o que se entende como execução ?; Bem como, é bom compreender o porquê desta política de conciliação e quais os interesses por detrás desta. Não obstante, a partir da compreensão das técnicas de autocomposição, é importante esclarecer como estas vêm sendo praticadas, se é que isso vem acontecendo de fato e se ela está surtindo o efeito desejado.

Todas essas análises irão convergir para que se possa tratar da conciliação no procedimento de execução nos Juizados Especiais, onde o cerne da discussão é analisar se é possível falar acerca da aplicabilidade de um instrumento produzido exclusivamente por juízes como meio de uniformização interpretativa em contraposição ao texto da lei. As conclusões são interessantes e também abarcam os jogos de poder envolvidos nesta temática, onde muitas vezes o que se prega como benéfico pode ser só uma aparência.

2. SOBRE A INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA

Por mais claro que um determinado texto normativo seja, ele não está isento de apreciação acerca de seus valores e do seu objetivo. Para além dessa questão, é necessário encaixar a norma dentro do contexto na qual está sendo aplicada, tudo isso reflete o papel da interpretação que irá depurar a norma a fim de obter a sua *ratio* no intuito de aplicá-la e assim atingir à sua finalidade que é de dar previsibilidade e pacificar os conflitos.

2.1. Métodos de interpretação

A interpretação pode ser entendida como um processo intelectual que serve para analisar o conteúdo de uma disposição jurídica. Uma norma ou uma decisão judicial só é imposta na medida em que a disposição textual contenha uma predeterminação.¹

A investigação acerca do conteúdo da norma deve responder a uma indagação acerca de como se consegue extrair da regra geral da lei, no momento de sua aplicação no caso concreto, a norma individual, que no caso é a sentença ou ato administrativo.²

Todo este trabalho é feito com algum objetivo, não há que se falar em exercício interpretativo desinteressado. O intuito então no que tange a interpretação jurídica, mediadamente é a decisão do conflito jurídico, porém, imediatamente o que se faz é uma mediação entre a linguagem da norma e a linguagem do juiz. Portanto, a interpretação é uma mediação.³

A interpretação portanto pode ser entendida como um elo, uma ligação. Aplicando este conceito no âmbito jurídico, é possível afirmar que a interpretação é a ponte entre a linguagem da norma e a linguagem do juiz.

¹ WALTER, Robert. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 146.

³ MONTALVÃO, Bernardo. *Resolução nº75 do CNJ: descomplicando a filosofia do direito*. Salvador: Juspodivum, 2017. p.207.

Ainda segundo Karl Larenz, a interpretação jurídica tem duplo sentido. No primeiro sentido temos a subsunção do fato à norma, sem que se deixe de observar as proposições jurídicas sobre a norma. O segundo sentido ocorre paralelamente ao primeiro e é referente a uma subjugação do fato à norma no intuito de se extrair o seu valor.⁴ Ou seja, tanto os fatos têm de se adequar a norma quanto o sentido da norma tem de se adequar aos fatos.

A interpretação deve ocorrer no momento em que o sentido do texto não é de simples compreensão, ou seja, quando ele não é “dado”. Quando isso ocorre diz-se que o texto é problemático. Neste aspecto, o texto legislativo se mostra claro em sua leitura, mas o seu sentido é constantemente problemático, portanto, a análise interpretativa é necessária.⁵

Não mormente existem situações em que num mesmo sistema existem normas conflitantes e se trata do papel da interpretação sanar tal problema.

Neste sentido, Bernardo Montalvão:

A missão da interpretação da lei é evitar a contradição entre normas, preservando com isso o sistema jurídico. Ora, se é assim, cabe à interpretação responder as indagações decorrentes do concurso de normas, bem como as que decorram do concurso de regulamentações e delimitar, uma perante as outras, as esferas de regulação, toda vez que essa circunstância se mostre como necessária⁶

Aplicando esta ideia ao sistema brasileiro, verifica-se que o papel da interpretação vem sendo relegado a segundo plano, na medida em que coexistem no ordenamento pátrio institutos que se revelam contrapostos.

É importante realçar o papel do intérprete nessa dinâmica, uma vez que o texto pode dar diferentes sentidos a depender de como se faça a pergunta. Logo, no caso da interpretação da norma é necessário que o intérprete tenha um conhecimento prévio da lei e do contexto em que ela se insere para que assim possa fazer as perguntas certas e obter o substrato da norma que está além do seu texto.

⁴ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3 ed. Tradução: José Lâmega. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 439.

⁵ *Ibidem*, p. 439.

⁶ *Ibidem*, p. 441.

Dentro deste trabalho do intérprete, é cabível discorrer que sua análise visa obter somente o seu sentido, o seu valor. Não é como no tribunal onde a interpretação da norma tem como finalidade a sua aplicação. Assim como, não é a intenção deste exprimir a sua *ratio* como sendo a de maior valor. Larenz define qual o seu real objetivo: “*Em suma, o intérprete só quer, por meio do seu enunciado (por meio de sua paráfrase), "deixar falar" a norma. Segundo Larenz, é esta ideia que se deve tomar como ponto de partida para a interpretação das leis.*”⁷

A cada nova interpretação que um tribunal dá a norma, forma-se um novo entendimento o qual tem o condão de alterar a forma de aplicação da norma, pois se é a interpretação que dá sentido a norma, ao alterá-lo muda-se também a sua forma subsunção do fato à norma.

Para Larenz, a mudança que se realiza não é exatamente quanto a interpretação das leis, mas sim aos métodos de desenvolvimento do direito.

Para ele, Larenz, o desenvolvimento judicial (por parte do Tribunal) do Direito funciona como uma continuação da interpretação. Este raciocínio implica, por sua vez, que temas como o da integração das lacunas da lei, ou o da solução de colisões de princípios e normas mediante a "ponderação de bens" sejam todos estudados nos domínios dos "métodos de desenvolvimento judicial do Direito": e não no campo da interpretação.⁸

Neste aspecto, o que se revela é que há uma manifestação do que se verá mais à frente que é uma interpretação sob uma perspectiva histórico-evolutivo. O mesmo autor ainda dispõe acerca da interpretação para o futuro:

Embora o juiz seja levado, pelo caso a resolver, a interpretar de novo um determinado termo ou uma determinada proposição jurídica, ele deve interpretá-los, sem dúvida, não apenas precisamente para este caso concreto, mas de maneira a que a sua interpretação possa ser efetiva para todos os outros casos semelhantes.⁹

Neste seguimento, é salutar levantar o véu da particularidade dos casos. O juiz por mais que se esteja diante de um caso semelhante, deve analisá-lo com através de uma *ratio*

⁷ LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3 •edição. Tradução: José Lâmega. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 442.

⁸ *Id. Ibidem.*

⁹ *Id. Ibidem.*

decidendi própria, não se utilizando da interpretação anterior às cegas, isso fortalece inclusive a ideia que se prega.

Caso o tribunal se tornasse instável em suas decisões de modo que em cada caso que fosse posto à julgamento, as interpretações fossem deixadas de lado se estaria sob o manto da insegurança o que ocasionaria uma ruptura do poder judiciário como um todo, pois os cidadãos colocariam em segundo plano a forma de solução capitaneada pelo Estado.

É assim também o pensamento de Larenz:

Se os tribunais interpretassem a mesma disposição em casos similares ora de uma maneira, ora de outra, isto acarretaria, segundo Larenz, em uma clara contradição com o postulado da justiça, segundo o qual os casos iguais devem ser tratados de igual modo. Ademais, haveria uma expressa violação à segurança jurídica que a lei aspira.¹⁰

Apesar do alegado, é admitido que haja um certo grau de insegurança jurídica, para que assim a interpretação normativa não fique engessada. Foi como arguido anteriormente, a norma tem de ter uma problemática e é aí que nasce o campo de atuação do intérprete.

Nesta perspectiva, Larenz: *“Logo, é preciso admitir um certo grau de insegurança jurídica na prática da interpretação por parte dos tribunais para que seja possível assegurar a elaboração de sentenças materialmente corretas”*.¹¹

É plausível argumentar novamente que o que se quer é uma insegurança moderada que possibilite um certo grau de flexibilidade, de maleabilidade do sentido disposto no texto normativo.

E é justamente nessa linha que se afirma que não existe uma interpretação que esteja totalmente correta, livre de controvérsias que seja sempre válida. Até pelo dinamismo da sociedade é preciso que a interpretação seja superada com o tempo para que ela possa se adaptar às novas tendências.

¹⁰ MONTALVÃO, Bernardo. *Op. Cit.*. p.217.

¹¹ LARENZ, Karl. *Op. Cit.* p. 442.

Desta forma Bernardo Montalvão disserta: “*É dizer, o sentido decorrente da interpretação nunca pode pretende ser um sentido fora da história, imutável no tempo, pois todo sentido é sempre um sentido na história e por meio da história*”¹².

Portanto a interpretação não pode se olvidar dos fatos do mundo externo, pelo contrário ela tem o poder de auxiliar a norma a se manter atual diante da realidade concreta, uma vez que a lei está no ordenamento muitas vezes por décadas e o contexto na qual se formou não se assemelha ao contexto no qual se aplica na contemporaneidade.

No mais nenhuma norma é interpretada sem levar em consideração o contexto jurídico no qual está inserida, uma vez que a norma em si nunca está dissociada do contexto da qual se formou. Ou seja, jamais é deixado de lado o ambiente em que se está interpretando em combinação com os valores que lhe são inerentes.¹³

Passando ao campo da técnica da atividade interpretativa, o dar sentido a algo é o campo de atuação da hermenêutica, Josef Bleicher assim a define: “*A hermenêutica pode ser definida, em termos genéricos, como a teoria ou a filosofia da interpretação do sentido*”.¹⁴ Passando essa interpretação do sentido para o campo jurídico, há a hermenêutica jurídica a qual tem por objeto, segundo Carlos Maximiliano: “*o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito*”.¹⁵

Portanto, a hermenêutica jurídica tem como objeto o estudo da interpretação do sentido das normas jurídicas. Logo, vê-se que sistematizar as normas não é a única tarefa dos juristas, um dos grandes problemas também é o dar o seu sentido interpretativo. Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr.: “*É hoje um postulado quase universal da ciência jurídica a tese de que não há norma sem interpretação, ou seja, toda norma é, pelo simples fato de ser posta, passível de interpretação.*”¹⁶

No campo jurídico a interpretação importa no sentido prático. Através dos métodos interpretativos, advindos do pensamento de Savigny no século XIX, os quais são delimitados em: gramatical, lógico-sistemático, teleológico e histórico-evolutivo, a hermenêutica jurídica

¹² MONTALVÃO, Bernardo. *Op. Cit.* p.218.

¹³ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 3 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 72.

¹⁴ BLEICHER, Josef. *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980, p. 13.

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.16.

¹⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p.29.

visa dar certo grau de certeza a norma dando seu direcionamento e assim ela pode vir a atingir a sua finalidade que é a de pacificar os conflitos.

O primeiro método de interpretação legislativa ser analisado é o método gramatical ou literal, pelo qual a análise da norma só leva em consideração os elementos gramaticais, a análise é tão somente textual, não se valendo de quaisquer elementos extrínsecos à letra da lei.

Neste contexto, há a interpretação lógico-sistemática, a qual pode ser caracterizada como aquela em que há a confrontação entre o texto normativo e o sistema que faz parte, não se restringindo ao ordenamento interno no qual está contido mas também com ordenamentos paralelos. Acrescente-se a dificuldade que é interpretar uma norma sem que se a visualize dentro de contexto normativo.

Seguindo essa ideia, Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

A própria determinação de certos critérios de coerência exige que o texto normativo seja visualizado num corpo maior, donde a chamada interpretação sistemática, aqui entendida, em termos de Savigny, como a busca do sentido global da norma num conjunto abarcante.¹⁷

Em seguida, podemos tratar da interpretação histórica ou histórico-evolutiva, pela qual a interpretação ocorre a partir do estudo dos dados históricos que levaram a construção da norma, ou seja, há uma digressão até a gênese da norma para buscar o seu sentido. Dentre estes acontecimentos históricos é possível elencar, segundo Ricardo Maurício Soares: “os antecedentes imediatos (v.g. declaração de motivos, debates parlamentares, projetos e anteprojetos) e remotos (e.g., institutos antigos) do modelo normativo.”¹⁸

Por último, podemos tratar da interpretação através do método teleológico, pelo qual se visa extrair o valor contido na norma, para que assim se possa depreender qual o fim social da norma. Nota-se assim, que este método abarca os demais, pois, tudo o mais exposto tem o escopo de identificar qual o vetor axiológico contido na norma. Sendo assim é será possível identificar em quais situações a norma é aplicável.¹⁹

¹⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. Cit.* p.33.

¹⁸ SOARES, Ricardo Maurício. *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*. 3ª Ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2012. p. 130.

¹⁹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 272.

Os métodos de interpretação aqui expostos serão imprescindíveis para que se faça uma análise do contexto e do valor no qual se estão baseando determinados padrões interpretativos consolidados em enunciados em contrariedade literal ao texto normativo. Para análise do presente trabalho, será utilizado o método teleológico, pois, se afigura como o método que se entende mais adaptado à realidade atual, uma vez que é a partir da predeterminação da norma que se consolida o texto propriamente dito.

2.2. A ideia dos precedentes e sua diferença entre jurisprudência, enunciados e súmulas

É importante salientar e trazer ao diálogo uma pequena digressão quanto à tradição jurídica que lastreia o sistema e que consiste na interação entre os fatos da vida e as normas escritas, entre os costumes, as práticas e os hábitos se relacionam com o direito e seu papel na sociedade no meio político. Essas relações formam a tradição, demonstrada a partir da forma como o sistema se organiza e se opera. Por isso ela é o reflexo da base normativa, de como ela é operacionalizada no cotidiano da Justiça e em como o direito é ensinado, aperfeiçoado e que torna-se variável a depender da tradição que se adota.²⁰

Ao tratar da inserção do direito brasileiro nessa lógica distintiva entre os tradicionais sistemas, afirmava-se que o nosso sistema seria um sistema *civil law*, inspirado na tradição romano-germânica.

Tal ideia não é moderna diante da gama de fontes do direito que temos. Existe uma base legislativa extensa inspirada nos países de tradição do *civil law*, assim como há institutos inspirados em sistemas de *common law*, como é o caso do direito constitucional de origem estadunidense, assim como os métodos de controle de constitucionalidade difuso também oriundo dos Estados Unidos, o sistema de controle concentrado é de origem austríaca, assim como o sistema de precedentes onde temos as súmulas e os enunciados e a tutela de direitos coletivos, ambos de clara tradição do *common law*.²¹

²⁰STRECK, Lenio Luiz ABOUD, Georges. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

²¹DIDIER JR., Fredie – Curso de direito processual civil: *Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed.- Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p.58.

Para além da questão da análise do que se chama de sistema, é plausível tratarmos da tradição jurídica de modo que ela é reflexo da construção trazida da forma como os operadores do direito se relacionam com o sistema e como é feito o ensino do direito. No Brasil, há uma vasta produção doutrinária que serve de alicerce na construção da cultura jurídica nacional, de outro lado há também uma crescente importância, principalmente nas últimas décadas, da jurisprudência como formadora da tradição brasileira.

A forma como o sistema normativo brasileiro é organizado atualmente é um reflexo das diferentes matrizes que em períodos distintos criaram as bases para o que estudamos hoje, o que permite que ainda que tenhamos normas a dar o direcionamento do controle da vida em sociedade, temos institutos que permitem trazer novas interpretações e até entendimentos a fim de proporcionar que o direito esteja em compasso com a cultura atual, portanto é um sistema muito peculiar.

Neste ponto de vista, Fredie Didier Jr.:

O Direito brasileiro, como seu povo, é miscigenado. E isso não é necessariamente ruim. Não há preconceitos jurídicos no Brasil: busca-se inspiração nos mais variados modelos estrangeiros, indistintamente. Um exemplo disso é o sistema de tutela de direitos coletivos: não consta que haja em um país de tradição romano-germânica um sistema tão bem desenvolvido e que, depois de quarenta anos, tenha mostrado tão bons resultados concretos (...). A experiência jurídica parece ser única; é um paradigma que precisa ser observado e mais bem estudado.²²

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua formação histórico-cultural, é formado e influenciado por diversas culturas e tradições, o que faz com que tenhamos este sistema que bebe das fontes tanto do *common law* quanto do *civil law*.

Ao tratar sobre esta interação entre sistemas de diferentes origens e culturas, serão definidos os contornos da lógica dos precedentes, originário do *common law*, na tradição brasileira, e como a jurisprudência e os enunciados, em especial os do Fonaje, estão aí inseridos.

O precedente se afigura como um importante elemento de coesão dentro de um sistema normativo, uma vez que permite uma configuração isonômica dentro do

²²DIDIER JR., Fredie – *Op. cit.* p. 69.

ordenamento, de modo a evitar decisões judiciais contraditórias a partir da cognição do seu conteúdo aplicado a um novo caso concreto.

É possível conceituar o precedente como sendo uma decisão judicial anterior que serve de base para uma decisão posterior, não necessariamente forma jurisprudência nem possui caráter vinculante.

Alexandre Câmara assim define:

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.²³

O sistema de precedente é claramente uma influência da tradição do *common law* em nosso sistema, uma vez que o centro formador de determinada “norma” a ser integrada no sistema vem do poder judiciário e não do legislativo como ocorre na tradição do *civil law*.

É salutar distinguir que precedente não é o costume dos tribunais em si, mas sim a afirmação deste, contudo, o precedente pode vir a ser questionado pelo costume, uma vez que esteja prevalecendo uma nova cultura jurídica em detrimento de uma anterior que embasava um precedente até então utilizado como base nas decisões dos órgãos jurisdicionais.

Outra ressalva que se faz é quanto ao conteúdo do precedente que é de direito e não de fato. Os fatos que importam ao precedente são aqueles jurídicos, vindo da tradição dos tribunais, as discussões fáticas são inerentes a cada processo isoladamente. É inclusive nesse aspecto que o sistema brasileiro tropeça que é quando através de uma espécie de precedente almeja se alcançar todos os fatos possíveis, perdendo de vista a lógica de ser do precedente.

Destaque-se ainda a distinção entre precedente e jurisprudência. O precedente, como já dito, se manifesta quando o fundamento de uma decisão é utilizado como *ratio decidendi*

²³CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.p. 367.

de outra ação, já a jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido quando tratam de determinado caso concreto.

O precedente possui um papel importante no sistema jurídico nacional. Para que sua aplicação seja exitosa, é imprescindível analisar se é possível extrair do precedente a fundamentação, o valor da decisão, porque se o que se extrai é tão somente um verbete sem valor, este não pode ser encaixado como um precedente. O que se busca afirmar é que o precedente seria o ponto de partida lógico para uma decisão, ele não pode ser o fundamento que lastreia uma decisão.

Tal questão pode ser extraída de Lênio Streck e Georges Abboud:

Tudo isso pode ser resumido no seguinte enunciado: precedentes são formados para resolver casos concretos e eventualmente influenciam decisões futuras; as súmulas (ou os ementários em geral, coisa muito comum em *terrae brasilis*), ao contrário, são enunciados “gerais e abstratos! - características presentes na lei – que são editados visando à “solução de casos futuros.”²⁴

Sendo assim, o precedente fornece uma regra universalizável que pode ser utilizada como critério de decisão em futuro caso concreto, aplicando a analogia do caso anterior ao caso posterior²⁵.

Ainda dentro dessa ótica podemos distinguir os precedentes como obrigatórios e persuasivos. Sendo obrigatório, o precedente tem de ser observado pelo julgador, não podendo este decidir de maneira diversa, é um efeito vinculante obrigatório, visando que não haja contradição entre tribunal superior e inferior ou então que haja uma divergência entre decisões do mesmo órgão.

Ademais, é cabível ainda arguir quanto à eficácia vertical e horizontal dos precedentes. Tal definição é compreendida da seguinte forma a eficácia vertical é o respeito aos precedentes que os órgãos jurisdicionais de graus inferiores devem aos tribunais inferiores. Neste sentido, a eficácia vertical seria o respeito ao precedente dentro de um

²⁴STRECK, Lenio Luiz ABOUD, Georges. *Op. Cit.* p. 30/31

²⁵ TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Acesso em 17 jul. 2018.

mesmo órgão jurisdicional a fim de garantir que não haja conflito entre decisões e venha a causar insegurança jurídica.

Para o bem da manutenção destes precedentes, dentro do *common law*, ainda existem sistemas de controle dos precedentes, a fim de os manter em conformidade com os costumes da sociedade, são os chamados *overruling* e *transformation*.²⁶ Sendo o primeiro uma decorrência da lógica de que os precedentes são formados a partir de circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam estar presentes para que o precedente esteja adequado aos fatos que ensejaram a sua criação. Como a causa para sua criação pode se modificar ao longo do tempo, é necessário este mecanismo para que haja uma sempre cautelosa superação do precedente e o segundo é em verdade apenas a consequência, trata-se basicamente da adequação do precedente à nova realidade fático-jurídica.

Todo esse regramento acerca dos precedentes visa dar maior segurança jurídica, garantindo uma estabilidade decisional que faz com que o jurisdicionado saiba o que esperar quando do pleito de sua demanda.

Trazendo o que aqui se argui para a raiz da nossa tradição, o precedente na lógica do *civil law* também tem a sua importância, pois como já tratado, neste sistema há a interpretação da história normativa como vetor interpretativo, ou seja, são perseguidos quais os valores formadores de determinada norma e assim são utilizados e adequados ao caso concreto. No precedente isso não é diferente, e inclusive se adere a lógica de previsibilidade presente no *civil law*, tendo em vista que o objetivo é preservar que não hajam surpresas nas decisões judiciais, que elas sigam um mesmo padrão.

Ao comentar a importância dos precedentes também no *civil law*, a doutrina afirma que o respeito ao passado é inerente a qualquer tipo de sistema e natural a qualquer espécie de poder. Os sujeitos a qualquer tipo de poder, ainda que privado, possuem o direito de crer na racionalidade e na estabilidade dos órgãos decisórios e nas suas decisões.²⁷

Entende-se que só é admissível tratar de uma lógica de precedentes no *civil law* quando há uma relação com a lei em si. Argumenta-se de tal maneira diante de questões

²⁶STEINBERG, José Fernando, *Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivm, 2015. p.559

²⁷STEINBERG, José Fernando, *Op. cit.* p.558

propriamente hermenêuticas, onde o precedente só terá lugar após passadas as 6 etapas hermenêuticas de análise da lei.

Desta forma, o que aqui se aduz é que o *civil law* deve ter como fundamento a lei, colocando sobre esta o poder interpretativo. Passada a análise da lei, é plausível que sejam utilizados os princípios, os regulamentos e os precedentes, sendo que estes devem ter fundamento similar ao tratado no caso em questão e é este valor que deverá ser o ponto de partida na tomada na decisão.

No entanto, no Brasil, há uma distinção quando se trata da definição do que será precedente, pois aqui são escolhidos os casos que serão utilizados como precedentes de casos futuros, os quais consubstanciados no NCPC através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ocorre que ainda assim, é possível falar sobre os precedentes de forma subjetiva, os chamados precedentes persuasivos que, da mesma forma que no *common law*, podem vir a ser utilizados em decisões futuras.

É assim que Daniel Amorim Assumpção Neves disserta acerca do tema:

Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (*binding precedents*) e de sua eficácia persuasiva (*persuasive precedents*). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.²⁸

Então já nota-se aí a miscigenação, a adaptação, seria o precedente à moda brasileira. Tal direcionamento que se dá a essa forma de produção de precedente é algo que pode-se classificar como uma consequência dos tempos atuais, onde tudo são números, a justiça agora é quantificada em quantidade de processos julgados, isso faz com que se busque formas de decisão que já venham prontas em uma lata, engessando o sistema.

O que parece incompreensível ao judiciário é que não há como prever todas as situações, ao que parece busca-se superar a máxima de que o direito é o último vagão das

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - Volume único* - 9ª ed - Salvador: Ed. JusPodivm. p. 1405.

transformações sociais e amarrar todas as possíveis discussões futuras com essas ideias esquizofrênicas de efeito vinculante de enunciados e entendimentos sumulados de tribunais superiores, como se assim ocorresse lá fora, como já dito, existem nos sistemas de precedentes sofisticados sistemas de superação e de não utilização de precedentes.

Nesta linha de profundo tratamento acerca dos precedentes, é necessário trazer a sua distinção com o que se entende como jurisprudência, uma vez que apesar de terem suas similitudes são coisas diferentes.

Como já aduzido, o precedente é uma decisão que tem o seu fundamento, sua razão de decisão, utilizada como base de outra decisão futura. Já a jurisprudência, esta pode ser delineada como uma série reiterada de decisões que vem a produzir um padrão interpretativo dentro do sistema, seu encaixe fático aos casos que embasa não é feita de maneira tão precisa quanto no precedente.

Michele Taruffo assim escreve:

Aqui portanto, visualiza-se uma primeira diferença muito relevante: em regra, os textos que constituem a nossa jurisprudência não incluem os fatos que foram objeto de decisão, de modo que a aplicação da regra formulada em uma decisão anterior não é baseada na analogia dos fatos, mas na subsunção da *fattispecie* sucessiva em uma regra geral.²⁹

A diferença da jurisprudência com relação ao precedente é substancial, posto não se faz um comparativo entre os fatos, utiliza-se o entendimento exarado por centenas de decisões de forma estática e aplica-se a um caso particular, o que de imediato já revela uma patologia do uso da jurisprudência.

O que se depreende é que há uma lógica que pode ser seguida qual seja é a de que os precedentes em série podem ser entendidos como jurisprudência dominante que ao final pode resultar em um enunciado. Com isso, verifica-se uma outra característica da jurisprudência que é quanto a delimitação do alcance da jurisprudência pelo fato desta poder ser consolidada em verbetes jurisprudenciais (enunciados), ao passo que no caso do

²⁹ TARUFFO, Michele. *Op. Cit.* Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 17 jul. 2018.

precedente essa delimitação não ter um maior controle, diante do fato que é o juiz quem poda o precedente e o adapta a decisão que irá proferir.

Alexandre Câmara explica como se forma o enunciado:

Cada tribunal, então, deve editar sua súmula de jurisprudência dominante, nela incluindo verbetes que enunciam suas linhas de jurisprudência constante (com a expressa referência aos precedentes que lhe deram origem).³⁰

É nessa linha que surgem os enunciados do Fonaje que servirão como forma de criar mecanismos persuasivos dentro do sistema dos juizados especiais com o objetivo de supostamente gerar uma prestação jurisdicional mais eficiente.

O enunciado deve funcionar como texto, o que é importante que fique claro. O que se nota e será exposto nos próximos capítulos, é a errônea utilização dos enunciados como substrato normativo de decisões judiciais, e pior em contradição com texto legal, o qual é superior hierarquicamente.

O que se conclui diante de todo exposto é que o enunciado não é precedente tampouco é lei. Seu substrato, é de caráter textual logo daí não se pode exprimir qualquer tipo de conteúdo normativo capaz de vincular decisões, possuindo tão somente caráter persuasivo, conforme já tratado.

Nessa linha os enunciados do Fonaje são utilizadas e tratadas, como uma tradição criada pelo costume dos Juizados, como verdadeiros enunciados de súmula que visam dar uniformidade aos procedimentos e decisões no sistema dos juizados especiais.

Nesta toada, por mais que seja pouco concreta a natureza jurídica³¹ dos enunciados, é possível classificar que os enunciados são normas jurisprudenciais, tendo em vista que são normas escritas decorrentes de decisões judiciais no mesmo sentido sobre casos repetidos, as quais possibilitam que exista um padrão interpretativo capaz de balizar julgamentos em casos semelhantes.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.* . p.370.

³¹ Maria Helena Diniz afirma ser a natureza jurídica a “afinidade que um instituto jurídico tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação” (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.)

É admissível ainda afirmar que os enunciados são, ou ao menos deveriam ser, tão somente métodos persuasivos de produção de decisões, sendo assim sua observância é facultativa, contudo, o julgador deve trazer a justificativa da não aplicação no caso concreto, uma vez que se está desviando do padrão interpretativo nacionalmente constituído.

Sua natureza é persuasiva, ela deve ser vista como auxílio interpretativo ao caso que ela prevê, o que é nítido por conta de sua natureza estática. Ela é um resultado de um conjunto de decisões que possuíam pontos fáticos e jurídicos em comum. É assim que Lênio Streck disserta em sua obra: “A *súmula* é produto de um conjunto de outros textos (lembramos mais uma vez que texto é evento, que trata de “coisas”, isto é, situações concretas).”³²

Hoje se está diante de um problema de fundamentação de decisões, o qual perpassa justamente pelo uso indiscriminado seja dos enunciados no âmbito dos juizados, seja das súmulas no âmbito dos tribunais. O que se denuncia é a utilização pura e simples do enunciado sem que haja uma digressão, um debruçamento sobre o caso julgado para que haja um entendimento específico sobre a demanda. Tal situação inclusive passou a ser prevista pelo legislador no CPC em seu Art. 489, V³³.

Neste ponto, Ronald Dworking é categórico ao afirmar: “*não conseguiremos encontrar uma fórmula para garantir que todos os juízes cheguem à mesma resposta em processos constitucionais complexos, inéditos ou importantes*”.³⁴

Em alusão a citação acima, complementa-se que, Dworking fez esta afirmação sob a sua ótica no *common law*, onde os costumes e os precedentes são as matrizes do sistema. Assim ele disserta que a *práxis* jurídica é um contínuo exercício de interpretação e que este exercício seria responsável pela estruturação de uma denominada obra coletiva que seria o sistema jurídico.

³² STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 393.

³³ Art. 489: São elementos essenciais da sentença:
(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 132.

Cabível assim depreender que não se pode dar resposta antecipada aos problemas que sequer existem, ou seja, os enunciados só cumprirão seu papel quando confrontados com o caso concreto e a partir daí se forma um novo entendimento, pois cada caso tem a sua particularidade, por mais que o objeto seja o mesmo, não há como prever todas as situações.

Portanto, é cabível encaixar o enunciado dentro de uma ótica de precedente persuasivo, o qual deve ser utilizado como parâmetro interpretativo na tomada de decisões judiciais, sob pena de não o observando produzir decisões infundadas, tendo em vista que o enunciado não é um fim em si mesmo, mas sim um ponto de partida.

É imprescindível fazer a ressalva de que é preciso diferenciar o enunciado consubstanciado em súmulas de tribunais com o enunciado do FONAJE, o primeiro é o resultado da interpretação pacífica ou majoritária de determinado tribunal, podendo ter vinculação obrigatória a depender se tratar de matéria constitucional reiteradamente tratada no âmbito do STF³⁵ a qual é matéria específica do Art. 103-A da Constituição³⁶, enquanto o segundo é um encontro de juízes nos quais podem ser uniformizados ou não entendimentos e procedimentos acerca de determinado tema, sem que haja um critério específico para tal, e, se existe, não se sabe, pois não são disponibilizadas as atas desses encontros, demonstrando assim a fragilidade de seu poder persuasivo e como ele é uma ameaça à segurança jurídica.

2.3. A ideia dos Fóruns Nacionais, em especial o FONAJE

A CF/88 positivou a ideia do microssistema dos juizados especiais para resolução de causas de menor complexidade (art. 98, I). Mas, em verdade, a ideia dos juizados nasceu na década de 70, em uma tentativa pioneira da comarca de Rio Grande -RS. O objetivo sempre foi uma prestação jurisdicional menos vinculada a formalidades e mais focada na simplicidade dos procedimentos para realização de uma efetiva justiça.

³⁵ Supremo Tribunal Federal.

³⁶ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Posteriormente, já na década de 80, verificou-se uma maior adesão em âmbito estadual acerca da ideia que já estava sendo introduzida. Tal fato se consubstanciou na criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, sendo estes posteriormente expandidos para o âmbito nacional.³⁷

As *small claims courts* americanas, especificamente a de Nova Iorque, serviu de paradigma para o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas, dada a similitude das características que já haviam sido lá implantadas com o que se buscava aqui introduzir. Tais cortes foram fruto do modelo fordista de produção, os cidadãos de baixa renda, antes sem qualquer tipo de acesso à Justiça, agora tinham entrado na roda do capitalismo, pois o consumo de massa fora mais fortemente introduzido na sociedade, sendo assim foram alçados à condição de consumidores e agora estariam ao menos cobertos pelo manto da justiça, mesmo que fosse através de rápidos procedimentos os quais muitas vezes não solucionavam as demandas.

É assim que Elpídio Donizetti disserta:

Nessas cortes que serviram de modelo para os Juizados Especiais que vieram a ser implantados no Brasil setenta anos mais tarde, a principal crítica é de que, por meio de procedimentos relâmpagos (*slapdash procedures*) - a maioria dos casos eram em um minuto ou menos - realizavam um (in)justiça subliminar.³⁸

Demonstra-se assim que apenas dava-se a sensação de que se estava fazendo justiça e de que o cidadão estava exercendo seu direito e sua cidadania, ilusões criadas para que o sistema da época fosse posto em um pedestal que em verdade não lhe cabe.

Neste sentido, é cabível verificar algumas das características observadas nas *small claims courts*, com o fito de assemelhá-la à experiência que se buscava à época. Se tratava de uma justiça acessível em todos os aspectos, era possível sentar-se a mesa com os árbitros, apesar de manter uma certa solenidade na sala de audiência onde o juiz se encontrava no *bench*. Da mesma forma, era possível ingressar com uma demanda sem advogado, o objeto das ações eram em sua maioria causas envolvendo direito do

³⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy, 2015, p. 11. In: LINHARES, Erick. Juizados Especiais Cíveis - Comentários aos Enunciados do Fonaje - 3ª Ed. Editora Juruá.

³⁸ DONIZETTI, Elpídio. *A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/ 2015: O que serve ou não aos Juizados Especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivm, 2015. p. 87.

consumidor, acidentes de trânsito, dentre outros. O rito é marcado pela simplicidade, essencialmente oral, o julgamento só ocorre quando esgotadas as vias de mediação e conciliação.³⁹

Lastreando-se neste conceito das *small claims court* foi que surgiu a figura dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil (Lei 7.244/84). Diante da experiência obtida com os Juizados de Pequenas Causas e com o advento da Constituição de 1988 foi possível obter as bases da lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95). Nesta linha, os Juizados Especiais surgem com a missão de desembaraçar a justiça, com uma nova abordagem mais próxima do cidadão, com um procedimento visando sempre a celeridade e a efetividade, sendo inclusive objeto de diretriz da Constituição Federal em seu Art. 98, I⁴⁰.

É também desta forma que Fátima Nancy Andrighi enaltece a figura dos Juizados Especiais:

As formas e procedimentos, propositadamente abertas, estabelecidas no texto da lei 9099/95, fizeram derruir parêcias, aproximando os Juizados Especiais da população e de uma desejada Justiça célere e acessível, em contraposição ao processo tradicional, cada vez mais restrito, e no qual se contava em anos o atingimento da solução de um processo.⁴¹

Sendo os juizados de abrangência nacional, sempre haverá divergências quanto a aplicação de procedimentos, como nas concessões de tutela antecipada ou na intimação das partes, ou na aplicação das disposições da lei 9099/95. Desta forma, no intuito de uniformizar os procedimentos e interpretações foi que surgiu um encontro nacional de juízes dos juizados especiais que foi denominado Fonaje - Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.⁴²

³⁹ PISKE, Oriana. *Juizados Especiais nos países das famílias da Common Law e da Civil Law - Parte II - Juíza Oriana Piske*. Disponível

em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/juizados-especiais-nos-paises-das-familias-da-common-law-e-da-civil-law-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Acesso em 12 jul. 2018

⁴⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁴¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O Novo CPC e sua aplicabilidade nos Juizados Especiais*. In: LINHARES, Erick. *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*, Curitiba: Juruá, 2015.p.13.

⁴² DIEFENTHALER, Gustavo. *Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios*. In: LINHARES, Erick. *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*, Curitiba: Juruá, 2015. p.24.

O surgimento do Fonaje ocorreu na década de 90, mais precisamente no ano de 1997, sendo primeiramente denominado de I Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, ocorrido na cidade de Natal - RN, sob a presidência do Juiz João Cabral da Silva do TJRN.

Todo esse movimento foi sempre visando promover uma maior integração entre os magistrados que compõem os juizados especiais e dar uma padronização nacional as práticas que vêm sendo adotadas.

O FONAJE é em um encontro que atualmente ocorre semestralmente e reúne juízes de todo o país, o qual tem por objetivo trazer as melhores práticas adotadas nesta justiça, compartilhar experiências e além disso formar entendimentos, os quais consubstanciados nos famigerados enunciados do FONAJE que, como veremos, funcionam como uma espécie de súmula dos tribunais superiores, porém, apesar de possuírem um viés interpretativo muitas vezes vem sendo utilizados como fundamento de decisões.⁴³

Portanto, desde o final da década de 90 este encontro nacional de magistrados vem produzindo enunciados os quais vêm sendo utilizados como parâmetros de decisões judiciais nesta Justiça.

O problema do FONAJE é que se instituiu uma forma de uniformização de interpretação e procedimentos que só leva em conta à visão una dos magistrados, o que a deixa com margem de discussão quanto a sua aplicabilidade e quanto aos valores fundantes de seus verbetes interpretativos.

De forma contrária, os juizados estaduais da fazenda pública instituíram sua própria forma de uniformização através da sua própria norma criadora, a lei 12.153/2009 que traz a figura do incidente de uniformização de jurisprudência.

O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, conforme previsão do Art. 18 da lei 12.153/2009⁴⁴. Ou seja, já de início verifica-se

⁴³DIEFENTHALER, Gustavo. *Id. Ibidem.* p.24.

⁴⁴ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

que é por meio de uma norma que se diz quando poderá ser adotado o referido incidente. No mais, quando há divergência entre Turmas do mesmo Estado, é designado um desembargador do tribunal (terceiro isento) para solucionar a divergência⁴⁵, no caso de interpretações distintas entre Turmas Recursais acerca de lei federal ou quando há interpretação de Turma em descompasso súmula do STJ, este será instado a solucionar a divergência⁴⁶ e se a Turma de Uniformização adotar entendimento contrário à súmula do STJ, a parte interessada poderá provocar o referido tribunal superior para solucionar o caso.⁴⁷ A única norma que fica pendente de regulamentação pelos Tribunais de cada Estado, pelo STJ e pelo STF se refere aos procedimentos e aos julgamentos dos pedidos de uniformização⁴⁸, contudo, não se deixará de ter uma previsão normativa adaptada à realidade local de cada tribunal, dando assim legitimidade e garantindo segurança jurídica.

Demonstra-se que a palavra-chave é a legitimidade do procedimento do incidente de uniformização dos Juizados da Fazenda Pública, estes têm previsão normativa de em que situação poderão ser suscitados, quem julgará o incidente a depender do âmbito em que se encontre a divergência, ou seja, tudo é previsto, garantindo uma margem de segurança aos jurisdicionados que sabem o que esperar em situações de divergência e como esta será sanada, isso sim é um trabalho a ser considerado e que poderia ser levado ao âmbito dos Juizados Estaduais.

Cabível ainda exemplificar que o mesmo ocorre com as Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais quando em no artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001 se dispõe: *“Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas recursais na interpretação da lei.”* Portanto, somente o Juizado Especial Estadual

⁴⁵ Art. 18

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

⁴⁶ Art. 18

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

⁴⁷ Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

⁴⁸ Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

remanesce sem uma previsão normativa expressa quanto à sua uniformização de jurisprudência.

No Fonaje não há qualquer previsibilidade acerca de como são elaborados os enunciados, quais os casos que serão objeto, de que forma são selecionados, como são as discussões, há uma comissão específica para tal? Existe voto? Se sim, qual o quórum mínimo? O assunto parece tão velado que não são sequer localizáveis as atas dos Fóruns, para que ao menos se possa ter conhecimento acerca das razões que levaram o Fonaje a produzir determinado enunciado. Imagine o quão fantástico seria se isso ocorresse algo que pode ser levado em conta enquanto baliza interpretativa de normas, servindo como ponto de início de discussão em determinado caso concreto, delimitando o sentido da norma em determinado caso, produzindo decisões uniformes que garantem a segurança jurídica das partes sem que haja violação ao CPC em seu Art. 489, V, evitaria-se ainda a banalização dos enunciados, uma vez que seriam fruto de um rito normativo.

É algo que realmente não se entende claramente o porquê, pois os Juizados Estaduais se valem de uma lei nacional (lei 9099/95), ou seja, nada há que se falar quanto à violação de independência de cada Juizado, podendo ainda haver procedimentos adaptados à realidade local, tal qual ocorre nos Juizados da Fazenda Pública (Art. 20, lei 12.259/2009), sendo assim por qual motivo não há ainda um procedimento de uniformização nos Juizados Estaduais. Já existe um projeto de lei para instituir tal procedimento, é o PL 5741/2013 que incluiria o Art. 20 - A na própria lei 12.259/2009. O projeto tramitou até o ano de 2015, quando foi retirado de pauta do plenário da Câmara dos Deputados, a partir de um acordo de líderes de partido, no dia 05/02/2015, segundo o andamento da tramitação⁴⁹. Porém ao verificar o pedido de retirada de pauta a qual foi encabeçada pelo deputado Marcos Rogério (PDT-RO), vemos claramente de quem foi o interesse em retirar tal projeto de pauta, observe-se assim a transcrição da fala do deputado no plenário da Câmara:

Sr. Presidente, esse projeto é repudiado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais e pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor. Eu tenho em minhas mãos notas tanto do FONAJE quanto da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, dentre outros órgãos, que apontam essa mesma problemática. Ou seja, vai levar mais tempo para tramitar uma demanda na Justiça Especial do que na Justiça Comum. E é justamente o contrário que

⁴⁹ Andamento PL 5741/2013.

nós buscamos: garantir celeridade, especialmente nas demandas que envolvam o direito do consumidor.⁵⁰

Verifica-se portanto que é expresso o desejo do FONAJE para que não haja uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Estaduais, tanto que até fizeram uma espécie de *lobby* na Câmara dos Deputados para que fosse impedida a discussão, o PL não estava sequer em fase de votação de aprovação do texto, ao que parece buscaram “cortar o mal pela raiz”. Depois desta sessão que ocorreu em 2015 o PL não foi mais pauta de discussão no plenário da Câmara.

Não se pode olvidar de que o FONAJE possui uma proposta embrionária boa, o fato de haverem entendimentos firmados na forma de enunciados no âmbito dos juizados especiais estaduais faz com que as ações tenham respostas judiciais mais rápidas e sem o risco de decisões divergentes e numa duração razoável, o que eleva toda a moral do judiciário que estaria prestando um bom serviço e também ao cidadão que teria a confiança que o poder judiciário solucionaria seus problemas.

Aliás ressalte-se que este fator de previsibilidade proporcionado pelos enunciados funciona como um catalisador de conciliações e mediações, logo estes fomentam um dos princípios norteadores dos juizados que é o da composição entre as partes.

Tudo isso soa como uma engrenagem perfeita que trabalha em favor de uma boa prestação jurisdicional.

A roupagem é bem arquitetada, porém, com a massificação das demandas, generalizou-se na administração desta Justiça que a boa justiça é aquela do grande número de casos julgados, atualmente as estatísticas de quantidade de casos julgados tomou o lugar da análise da efetividade das sentenças, tanto é que o CNJ criou o painel “Justiça em Números”⁵¹ que é um reflexo dessa nova visão.

⁵⁰ Deputado Marcos Rogério (PDT-RO) em sua fala na sessão da Câmara dos Deputados do dia 06/02/2015 na qual se discutia o PL 5741/2013. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150206000130000.PDF#page=43>. Acesso 24 Jul. 2018.

⁵¹ Portal Justiça em Números. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso 24 Jul. 2018.

Em verdade, houve uma certa confusão entre a ideia da duração razoável do processo e a rapidez do processo. O que se quer dizer é que rapidez não significa nada se não houver efetiva prestação jurisdicional, o processo tem de ter uma certa duração para que ele torne maduro para ser julgado. Esta rapidez traz consigo um grande mal que permeia os juizados que é o das decisões prontas, enlatadas, e sem fundamentação salvas como modelos em pastas de computador. São espécies de sentenças e Acórdãos que sequer podem ser classificados como tal.

Neste sentido Leonard Ziesmer Schmitz:

Os critérios de simplicidade e da celeridade que orientam os processos dos juizados especiais cíveis (art. 2º da lei 9099/95) não podem servir como escudo argumentativo para reduzir ou mitigar o dever de fundamentação. É o mesmo que ocorre com a dispensa do relatório (art. 38), que não pode significar abrir mão da referência aos fatos da lide; pelo contrário, significa que aspectos fáticos e jurídicos deverão ser narrados conjuntamente. Não há espaços, veja-se, para que os juizados especiais prescindam de decisões qualitativamente adequadas.⁵²

Complementando a fala acima, o enunciado entra nesse contexto, a partir do momento que é utilizado de forma equivocada, e é aí o nascedouro dos problemas. É preciso entender que qualquer tipo de enunciado ou súmula é um texto, o qual deve ser confrontado com o caso concreto para que lhe seja atribuído um sentido particular. Ou seja, por mais que se busque uniformizar entendimentos, cada caso é irritantemente distinto, o que faz com seja necessária uma nova interpretação com o escopo de produzir uma decisão.

Os enunciados nesta esfera são um problema em si mesmo, pois no afã de solucionar e simplificar as demandas dando uma resposta mais rápida ao jurisdicionado e garantindo uma certa isonomia entre as partes, eles acabam se tornando um limitador do sentido interpretativo do texto pura e simplesmente, sem que sejam utilizados como deveriam ser que seria como um vetor de interpretação, algo que acaba gerando uma barreira quanto à individualização da demanda.

Por mais claro e objetivo que seja um enunciado, nenhum deles estará isento de uma análise interpretativa, pois cada caso tem a sua particularidade. Essa avidez em prever e

⁵² SCHMITZ, Leonard Ziesmer. *Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é motivar: A influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivm, 2015. P. 524.

amarrar todos os entendimentos possíveis em enunciados chegou ao ponto extremo destes se contraporem à própria legislação que rege os juizados especiais (lei 9099/95). Neste quesito, não são necessárias maiores digressões para que se observe que não é possível que um enunciado interpretativo fruto de *workshops* semestrais compostos somente por juízes esteja em contradição com a legislação hierarquicamente superior que passou por todo o trâmite legislativo até o início de sua vigência, é isso que se quer dizer quando a interpretação supera a lei.

Portanto, verifica-se que os enunciados descumprem sua função de facilitar e agilizar os processos, acabando por atrasá-los, pois os advogados são instados a agir diante de tais arbitrariedades. Neste sentido é que se desvela o caráter ativista do Fonaje, assim como seu caráter corporativista, uma vez que o que mais se observa é a omissão dos que são contrários a essa posição sob pena de manchar a imagem da classe. No fim, das contas o ônus destas manobras fica a cargo das partes.

Por isso que repisa-se a noção de que enunciado do Fonaje é texto e não norma, é um padrão interpretativo que deve ser utilizado no sentido de persuadir o julgador diante de um caso concreto.

Tudo isso é a consequência da forma como o Fonaje é organizado, um encontro onde só se encontram uma das partes que compõem a demanda que são os juízes, não há contraditório, não há debate de ideias com quem está do outro lado do processo, a OAB, as entidades de defesa do consumidor teriam relevante participação nessa construção, mas como ao que parece o que vale é cumprir as metas do CNJ, produzindo decisões lastreadas em enunciados, fica barrada essa possibilidade.

Sendo assim, para que se alcance o objetivo dos juizados especiais que é o de garantir uma justiça simples, acessível e que de as respostas às demandas em tempo razoável, os enunciados são bem-vindos. Só é necessário que haja um sistema de controle para que estes não venham a se contrapor a própria lei 9099/95 que rege os juizados, atuando assim de forma contraproducente ao que se almeja que é a celeridade.

3. SOBRE A TÉCNICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A VIA JUDICIAL DE SATISFAÇÃO

A autocomposição tem a sua importância refletida como sendo uma forma de pacificar os conflitos de uma forma que as partes construam a solução de seu litígio, auxiliadas por um conciliador capacitado que atue escutando o que cada parte tem a dizer e fomente uma solução, a fim de que o momento da conciliação não se torne a sobreposição do interesse do mais forte sobre o mais fraco. É algo que sai da lógica na qual há um vencedor e um perdedor, a ideia de imposição de uma decisão muitas vezes dá solução ao caso, mas não harmoniza a relação social, daí é que exsurge a figura da autocomposição como uma forma válida de solucionar as demandas.

3.1. O significado de conciliar e a experiência dos juizados

A função pacificadora é intrínseca ao direito, todo o sistema é desenhado com o fito de assegurar que a sociedade possa encontrar ali, ao menos nos seus aspectos gerais, as normas que a regem para que haja uma convivência pacífica e que os conflitos possam ser sanados da melhor maneira.

A Constituição estabelece em seu preâmbulo um compromisso com a solução pacífica das controvérsias, afirmando que a harmonia social seria um dos valores fundantes de nossa sociedade.⁵³ Nesse sentido, visando uma política pública de solução dos conflitos, com robusto estímulo a composição é que surge a Resolução 125/2012⁵⁴ que cria as bases para a conciliação e também para a mediação. Também desta maneira vem se comportando o poder legislativo quando da entrada em vigor do CPC que expressamente promove a autocomposição, fato este elencado nos §§ 2º e 3º do Art. 3º do CPC.

Para além da perspectiva tradicionalista, há de se ter em mente que toda essa busca de harmonização social é fruto de uma construção histórico-política voltada para a dominação. As ideologias por detrás da pacificação são um mecanismo usado há muito tempo para hegemonização de ideias.⁵⁵

⁵³ NETO, Manoel Aureliano Ferreira Neto. *A conciliação nos juizados especiais e o novo CPC*. In: LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis - Comentários aos Enunciados do Fonaje - 3ª Ed.* Editora Juruá. p. 79.

⁵⁴ DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 273.

⁵⁵ NADER, Laura. *HARMONIA COERCIVA: A economia política dos modelos jurídicos*. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em 17 jul. 2018

É necessário que se tenha um enfoque crítico acerca do modelo de harmonização que se impõe, muitas vezes esse é um instrumento para evitar conflitos de classes, conflitos armados e desentendimentos raciais, isso serve também no plano mundial, onde são utilizadas técnicas de harmonização no intuito de manter a estabilidade mundial. A intenção é de que fique claro que nem sempre a imposição de um modelo harmônico é mais eficiente na solução dos conflitos do que os meio antagônicos, pelo contrário a harmonia coerciva foi um método amplamente utilizado para manutenção das situações de poder.⁵⁶

Portanto, dá-se um enfoque diferente à questão, a conciliação enquanto instrumento de pacificação passa a ser questionado em sua essência como sendo uma manifestação de influência dos grandes agentes do poder. Ainda Laura Nader, ao tratar de casos envolvendo disputas internacionais relacionadas a rios. *“Em todos os casos que examinei, a regra é que a parte mais fraca vá em busca da lei e a mais forte prefira negociar.”*⁵⁷ Assim, com essa visão não se pode deixar de lado um olhar crítico para os meandros dos procedimentos de composição, uma vez que quando um lado é mais forte este pode se valer de seu poder de coerção, o qual não às vezes não é expresso, mas seu poder tem relevância e influência perante a parte contrária.

A perspectiva constitucional de garantias de direito, fizeram que com o tempo a população percebesse no judiciário um meio de sanar seus conflitos. Contudo, não havia estrutura no mundo fático para comportar a quantidade de direitos a serem tutelados pelo poder judiciário. O abarrotamento de processos é o reflexo dessa abertura. É possível afirmar que abriram as portas de entrada, mas não deram a de saída.

É nesta linha que Manoel Aureliano Ferreira Neto escreve:

A crise da jurisdição é apenas uma das faces da moeda da crise do próprio Estado, que, em outras áreas, teve que recorrer à atividade privada para atender à demanda social, como na educação, na saúde, no transporte, na telecomunicação etc.⁵⁸

⁵⁶ NADER, Laura. *Op. cit.* Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em 17 jul. 2018

⁵⁷ Id. *Ibidem*

⁵⁸ NETO, Manoel Aureliano Ferreira Neto. *Op. cit.* p. 86.

Em paralelo às questões burocráticas e formais inerentes à prestação jurisdicional impõe-se ao judiciário os contornos da morosidade e do descrédito enquanto ente solucionador de conflitos, uma vez que as respostas dadas nem sempre solucionam os conflitos⁵⁹. Como sintoma dessa crise de jurisdição é que já há algum tempo vem se fortalecendo a figura das câmaras de conciliação e mediação e dos tribunais arbitrais como sendo alternativas ao poder judiciário o qual não vem logrando êxito em dar respostas às demandas.

Neste aspecto, as respostas não vem cumprindo seu papel no sentido de dizer o direito que cabe a uma das partes e assim, por consequência, estaria pacificando o conflito. Ocorre que numa perspectiva onde há uma tutela estatal na qual diz que um cidadão é vencedor e outro cidadão perdedor, torna-se extremamente difícil se alcançar uma harmonia social.

Desta forma, trilhando pela prestação jurisdicional dentro desta realidade de alta litigiosidade e conseqüente congestionamento de causas, visualiza-se a necessidade do fortalecimento de meios de solução conflitos que sirvam como opção para o modelo tradicional.⁶⁰

É cabível conceituar a conciliação como uma via alternativa de solução de conflitos onde o terceiro não interessado deixa de ter um papel de decidir o direito, logo quem irá decidir qual a solução, qual o melhor direito são as partes, as quais serão influenciadas a compor através da figura do conciliador que será o fio condutor do processo, podendo até eventualmente propor soluções ao litígio.

É através da solução através da conciliação que as partes em conflito podem construir a solução em conjunto, a qual é facilitada pela figura de um terceiro que estimulará que tal composição aconteça e que isso possibilite o cumprimento da finalidade pacificadora da conciliação. Tal pacificação não se alcança com a sentença que é em verdade um vetor da

⁵⁹ PINHO, Huberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. Conciliação e Mediação: *Impacto do novo CPC nos juizados especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira Salvador: Juspodivum, 2015.

⁶⁰ NETO, Manoel Aureliano Ferreira Neto. *Id. Ibidem*. p. 86

postergação do litígio, pois sempre haverá uma figura desfavorecida a qual lutará por seus meios no sentido de reverter a decisão.⁶¹

No que se refere aos juizados especiais, a conciliação tem papel central, sendo inclusive elemento obrigatório na marcha processual, percebendo-se assim numa perspectiva mais popular a figura da composição. Neste ponto tem papel central os conciliadores que serão os condutores desta noção de valorização da composição perante às partes em juízo, fazendo com que reconheçam a conciliação como uma forma de efetiva solução de seus conflitos. Nesse ponto importante suscitar que foi o juizado tem papel central no que tange à busca por soluções consensuais.

Retome-se a ideia do papel do conciliador enquanto um fomentador dos acordos, tendo em vista que é essa a figura que será capaz de restabelecer o diálogo que foi rompido e que ocasionou descontentamento e controvérsia. Partindo deste pressuposto, os conciliadores são condutores do processo, uma vez que presidem a sessão de conciliação, é também um treinador de iniciantes em audiências de conciliação, a fim de que os litigantes possam ver todas as nuances do litígio e encontrem uma solução conjunta e ainda se afigura como uma figura a apresentar a realidade dos fatos para as partes, propondo muitas vezes acordos mais palpáveis.

Neste sentido, (SALES, CHAVES, 2014):

O conciliador, assim, na sua prática, participa mais ativamente da decisão podendo em alguns casos sugerir opções de acordo às partes, exatamente porque o tipo de conflito permite essa participação. Por suas peculiaridades, o objetivo desse mecanismo é o acordo satisfatório e consciente, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade ou acirramento do conflito.⁶²

Uma observação importante a se fazer é a de como vêm sendo feitas as conciliações nos juizados especiais. O que se vê são vários servidores que não estão capacitados para promover este tipo de procedimento, muitos sequer são bacharéis em Direito. Basicamente nas audiências de conciliação, as partes comparecem, quando o fazem, e caso uma das

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 181-182.

⁶² SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, [s.l.], v. 35, n. 69, p.262-262, 17 dez. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

partes já não venha com uma proposta de acordo não se passa deste ponto e a composição não ocorre, o conciliador neste ponto e não busca uma forma de viabilizar o acordo, é algo que tem de ser revisto caso se deseje lograr êxito na política de solução de litígios por vias alternativas.

A crítica também é feita por Humberto Dalla e Márcia Duarte:

Para que possa explorar todo o campo de atuação do conciliador, como para sugerir acordos, o terceiro necessita ter conhecimento de direito, minimamente, para a validade dos negócios jurídicos, a fim de que não sugira acordos natos por vícios formais e materiais.⁶³

Para que se atinja essa finalidade de que a conciliação, a via não combativa é a melhor e mais eficiente, é preciso também que todos os operadores do direito façam um exercício de autorreflexão acerca de sua personalidade belicosa e passem a incorporar a ideia de que a via judicial pode não se demonstrar como a que trará as melhores respostas, podendo esta vir de uma construção a ser feita com a parte contrária. Tal mudança também passa por uma mudança nos currículos das faculdades, enfocando não mais só a parte litigante mas também uma mentalidade direcionada às vias alternativas de solução de conflitos⁶⁴.

Natureza não adversarial dos juizados especiais, por isso que tem sempre de estar em voga a valorização da conciliação. A justiça não se realiza somente quando dá as respostas aos jurisdicionados, é também quando se faz conciliação. A conciliação portanto deve ser sempre o guia pelo qual os juizados especiais devem seguir, fazendo com que se reabram novamente os canais de comunicação entre as partes para que se possa atingir a pacificação dos conflitos.

3.2. A execução cível como via de satisfação

⁶³ PINHO, Huberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. Conciliação e Mediação: *Impacto do novo CPC nos juizados especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira Salvador: Juspodivum, 2015.

⁶⁴ NETO, Manoel Aureliano Ferreira Neto. *Op. cit.* p. 90.

O conceito de execução pode ser delineado como a satisfação de uma prestação devida a qual pode ser decorrente de em um título judicial ou extrajudicial.⁶⁵Essa é uma forma de pensar, se analisarmos de uma outra forma, podemos pensar a execução como um resgate de patrimônio lastreado no título, seja ele judicial ou extrajudicial.

Para Daniel Assumpção Neves execução pode ser definida como:

O sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por isso possível a, depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de execução.⁶⁶

Constata-se a partir do conceito acima que a depender da forma como essa satisfação de manifeste haverá um procedimento distinto para tal. Desta forma, já é possível prever que dentro do procedimento de execução existem distinções quanto à execução de título judicial e título extrajudicial.

Portanto, o procedimento de execução é aquele pelo qual o detentor do título (judicial ou extrajudicial) se valerá para que possa auferir no mundo fático a satisfação da obrigação a que tem direito.

É necessário antes estabelecer uma distinção terminológica ao tratar de execução. O procedimento de execução pode ser de título judicial ou de título extrajudicial. No primeiro caso, há uma especificidade em denominá-lo de cumprimento de sentença, enquanto no segundo caso não existem maiores divergências em denominar apenas execução de título extrajudicial.

Nesta linha de inteligência, o procedimento de execução pode ser uma continuação da fase cognitiva do processo (cumprimento de sentença) ou então pode ser um procedimento autônomo, como a execução de título extrajudicial, execução de alimentos e execução fiscal, sendo que estes dois últimos possuem particularidades normativas e procedimentais.

⁶⁵DIDIER JR., Fredie Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v5.

⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 1053.

Passadas a definição, a distinção terminológica e ainda a forma como a execução se processa, é necessário ter em mente os princípios norteadores da execução, os quais serão de suma importância para o tema abordado no capítulo seguinte.

A execução pode ser classificada como judicial ou extrajudicial de acordo com o título a que se refere. Se fundada em título judicial está regrada no CPC em seu Art. 513, se for execução de título extrajudicial está regrada no Art. 771 do CPC.

Em ambos os casos, é o CPC quem define o que são os títulos tanto judiciais quanto extrajudiciais. O Art. 515 define o que são os títulos judiciais e o Art. 784 define o que são os títulos extrajudiciais.

No que tange às competências, a da execução por título judicial consta no Art. 516 e a execução por título extrajudicial está no Art. 781, ambos do CPC.

Há ainda uma distinção no que se refere ao fato da execução por título extrajudicial ser definitiva e a execução por título judicial, a depender, poder ser provisória. Tal diferença decorre justamente da natureza das ações, no caso da execução extrajudicial não são necessárias maiores divagações, tendo em vista que a ação não passa pela fase de reconhecimento do direito, este já consta no título objeto da execução. No caso da execução por título judicial, pode haver a execução provisória caso não haja recurso com efeito suspensivo pendente, ou seja, se o efeito for tão somente devolutivo, e, houver a garantia do juízo, não se obsta que antes do trânsito em julgado já se dê início à invasão ao patrimônio da parte contrária.

No mais, há também uma distinção quanto à amplitude da defesa na execução por título judicial e no título extrajudicial, no caso do título judicial os meios de defesa são menos amplos (Art. 525, §1º, CPC) do que no título extrajudicial (Art. 917, CPC). Tal fator reside na robustez de cada título, tendo em vista que o título judicial é decorrente de toda uma discussão processual, onde há contraditório entre as partes e por fim uma decisão judicial de mérito, portanto esse título goza do benefício da imutabilidade; já o título extrajudicial por ser o meio pelo qual se comprova uma prestação supostamente devida, é passível de ser questionado, tal qual ocorreria se estivesse se tratando de uma ação de conhecimento.

Tal distinção se mostra importante, pois o procedimento de execução nos juizados especiais tem aplicação subsidiária do CPC.

Seguindo a linha dessas características outra inovação interessante trata do princípio da disponibilidade de execução, o qual possibilita o ingresso de ação de conhecimento para reconhecimento de título extrajudicial, que poderá se tornar ao final da fase de conhecimento um título judicial e assim obterá os benefícios da certeza e da imutabilidade, conforme Art. 775 do CPC, sendo possibilitado o início do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do Art. 513 do CPC.

No âmbito dos juizados especiais, a lei 9099/95 dispõe acerca do procedimento de execução em dois artigos, quais sejam os Art. 52 e Art. 53. O Art. 52 trata da execução de títulos judiciais e o Art. 53 trata da execução de títulos extrajudiciais.

Como dito no tópico anterior, a aplicação do CPC é subsidiária, inclusive por força do *caput* do Art. 52 da lei 9099/95⁶⁷, apesar de uma resistência de juízes e advogados atuantes na área um tanto quanto infundada, tendo em vista que o regramento é parco e não atinge por si só a finalidade a que se propõe. Eles assim argumentam porque se entende que a invasão do CPC ao procedimento dos juizados especiais seria contraproducente à razão de ser dos juizados, pois o procedimento comum se revela como aquele que não soluciona as demandas que lhe propõem. Portanto essas mazelas do processo comum seriam transferidas para os juizados especiais. É ainda defendido que os juizados devem buscar soluções processuais inovadoras, de vanguarda, pois o serviço que prestam deve ter resultados imediatos.⁶⁸

De fato, a lei especial foi muito resumida e deveria ter sido mais específica ao tratar do tema da execução nos juizados especiais, tendo em vista que este é o momento subjetivamente mais delicado do processo, pois se trata da fase em que o estado-juiz utilizará sua força para resgatar o patrimônio do exequente que está em posse do executado.

⁶⁷ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

⁶⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais*. Sinopses Jurídicas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 50-51.

De modo geral no que se refere à execução, é importante deixar claro que a relação entre o direito processual e o direito material têm de estar em harmonia, o processo não pode estar sendo isoladamente estudado, este deve ser pensado como instrumento de efetivação do direito material. E é nesse aspecto que a lei 9099/95 em combinação com o CPC, além de outros instrumentos tais quais os enunciados do Fonaje estão atuando no sentido de dar as respostas adequadas àqueles que buscam a sua tutela.

Principalmente no universo dos Juizados Especiais é ainda mais relevante que o procedimento da execução esteja adequado aos princípios da celeridade e da efetividade.

Importa deixar claro portanto que em se tratando principalmente dos Juizados, não basta apenas concluir-se a fase de conhecimento a partir da publicação da sentença, a qual pode vir a condenar o Réu em determinado valor, tudo isso com a celeridade que se espera dos juizados. A fase de execução é o momento de satisfação do crédito, sendo assim esta fase tem de guardar o mesmos princípios de eficácia e celeridade, sob pena de não estar se cumprindo o princípio do Estado Democrático de Direito, que tem como foco o cidadão.⁶⁹

Diante do exposto, nota-se que nada adianta a sentença proferida, os índices do CNJ⁷⁰ serem atingidos, se não houver a transferência do que consta na decisão judicial para o mundo fático, para quem é devida a satisfação do direito.

Pode-se definir como a forma mais racional a forma de execução adotada pelo regramento dos juizados especiais, na qual a execução permanece no mesmo processo, como uma continuação da fase de conhecimento (sincretismo).

Por décadas o procedimento do CPC/73 dispunha acerca da necessidade do início do procedimento de execução, aqui mais precisamente cumprimento de sentença, em autos apartados que ficavam apensos aos autos principais, o que fazia com se retardasse demasiadamente o deslinde da demanda, pois havia a necessidade da repetição dos mesmos atos iniciais já praticados na fase de conhecimento.

Nessa mesma linha de raciocínio Daniel Assumpção Neves:

⁶⁹ SANTOS, Lilian Maciel. *Op. cit.* p. 216.

⁷⁰Metas específicas do CNJ para o ano de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/84b3fceb1e4936ef82cbf5a9520e0d5b.pdf>. Acesso 24 Jul. 2018.

No ano de 1995, a Lei 9.099, que regulamentou o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, aboliu o processo de execução de títulos executivos judiciais, tornando toda a demanda condenatória em trâmite perante os Juizados uma ação sincrética. Independentemente da natureza da obrigação, qualquer sentença que demande execução passou no sistema dos Juizados a ser executada mediante uma mera fase procedimental subsequente à fase de conhecimento.⁷¹

É preciso encarar a execução como um resgate patrimonial, é o momento no qual o exequente busca no patrimônio do executado o que consta no seu título judicial. Tal procedimento deve guardar os mesmos princípios de celeridade e efetividade, a fim de que seja cumprida a função jurisdicional do Estado frente às demandas que lhe são impostas. Tanto é que, no âmbito cível, o rito dos juizados especiais se mostrou pioneiro na racionalização do processo de execução que deve ser uma continuação à fase de conhecimento e não um procedimento apartado do principal.

3.3. A conciliação na execução dos Juizados

Diante do que já foi abordado com relação a conciliação e a execução, cabe tratar acerca de formas de solução consensual dentro da execução. A resolução definitiva do conflito passa também pela efetividade do processo na fase de sentença, e, se a conciliação é uma via alternativa a se considerar, é o que deve ser feito ainda mais em se tratando de juizados especiais onde a conciliação é a regra, contudo, é importante destacar o que permeia esse estímulo, que poderia se dizer demasiado à conciliação, sendo assim cabe verificar suas origens e o que está por debaixo desse véu de técnica consensual de resolução de conflito.

É de bom alvitre destacar que conciliação na execução é algo que sequer deveria ser pauta de discussão, tendo em vista que a execução não é mais o momento para se tratar de tal questão. Quando se submete um litígio ao poder judiciário significa que as vias comuns de solução entre as partes não funcionaram por quaisquer motivos que sejam. Sendo assim, um terceiro não interessado, no caso o Estado representado na figura do juiz, é quem irá decidir a demanda.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 1055.

Entretanto, ainda assim, a justiça visando a consecução de seus fins dentre eles o de pacificar os conflitos, faculta às partes a possibilidade de uma audiência de conciliação - no caso dos juizados não há essa faculdade - perante a justiça para que assim possam discutir em juízo a melhor solução para o seu caso.

Caso não logrem êxito na conciliação, o processo será decidido pelo juiz, podendo ser revisado por um colegiado de desembargadores, ou, no caso do juizados, por um colegiado de juízes. Chegado ao resultado final da fase de conhecimento, já se deu o fim da cognição da demanda, reconhecendo ou não o direito de uma das partes. Na fase de execução o que se busca então é o resultado do que se obteve na fase de conhecimento, o que se traduz num resgate de patrimônio, sendo assim não há ou ao menos não haveria mais razão para reabrir a linha de diálogo entre as partes.

Busca-se aqui analisar o porquê deste fomento à conciliação, por qual motivo um enunciado interpretativo está se sobrepondo à legislação no sentido de promover a composição entre as partes antes mesmo do exequente ter ao menos a possibilidade de salvaguardar o seu resgate patrimonial. Neste quesito, Laura Nader afirma, através de uma série de análises etnográficas históricas, que a harmonia que se visa nesses procedimentos de conciliação é na verdade uma harmonia coerciva na qual o jogo de poder prevalece, sendo esta a peça chave para a compreensão do que se observa atualmente.⁷²

A crítica inicialmente feita pela antropóloga é a de que este ramo das ciências humanas não observou e por demais subestimou como a ideologia jurídica tem influência na estruturação ou desestruturação da cultura e que por muitas vezes deixa de reconhecer que os estilos de disputa são fruto de ideologias, consumadas através de imposição ou difusão.⁷³

O primeiro parâmetro utilizado por Laura Nader foram os Zapotecas no final da década de 50, estes que eram uma tribo mexicana colonizada pelos espanhóis que carregavam consigo suas missões cristãs. A observação feita foi a de que vendia-se uma imagem acerca dos zapotecas mexicanos que se destoava da realidade, existia na realidade um conflito social claro mas que era acobertado pelo manto da busca da harmonia. Neste sentido, verificou-se quais os motivos para que a conciliação tivesse tanta preponderância. Os

⁷² NADER, Laura. *Op. cit.* Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso: 22 Jul. 2018.

⁷³ NADER, Laura. *Op. cit.* Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso: 22 Jul. 2018.

vilarejos zapotecas tinham maior ou menor independência com relação ao Estado na medida em que conseguiam conter internamente seus conflitos, tanto é que eles mantinham um ditado à época que era “Um acordo ruim é melhor do que uma boa briga”, sendo assim a conciliação ou harmonização funcionava como um instrumento de imposição, sendo aplicado como meio de manutenção da independência dos vilarejos com relação ao Estado mexicano.⁷⁴

Tudo isso foi fruto da influência da colonização espanhola no México, sabe-se que na Espanha do século XVI a disputa judicial era estranha à fé cristã, razão pela qual o acordo era o meio ideal e o mais incentivado na solução de litígios. Tal ideologia foi levada para as colônias, ao passo que, conforme Laura Nader “*se observou um crescimento das condutas antagônicas na Espanha*”.⁷⁵ Era uma característica dos missionários, segundo Martin Chanock (1985) quando da sua análise da colonização britânica em tribos africanas, o seu ânimo em estarem diretamente envolvidos na solução de disputas, se utilizando da lei bíblica a qual era adaptada a legislação comum formando o que se denominou de “justiça missionária”. Visualiza-se portanto que o poder da igreja católica ainda se mantinha presente, sendo levado aos locais colonizados pelos países colonizadores europeus e influenciando a forma de solução de disputas.

Ademais, observa-se a partir da fala de Nader citada acima, que ocorreu na Espanha o mesmo que aconteceu com os Zapotecas tempos depois, existe uma capa de um Estado ou de uma comunidade harmônica, porém, no seu âmago estão instalados diversos litígios sociais que não estão sendo resolvidos por meios dos acordos fomentados pela ideologia católica.

A resolução alternativa de disputas ou ADR⁷⁶ também foi um dos meios utilizados por Laura Nader para exemplificar como a conciliação vinha sendo utilizada como forma de imposição do mais forte sobre o mais fraco, onde o panorama exposto é muito semelhante ao que estamos vendo atualmente no Brasil. Observe-se a semelhança, os anos 60 nos Estados Unidos foram anos onde as reivindicações e aquisições de direitos dos americanos no campo do direito civil, do direito do consumidor, do direito das mulheres, dentre outros, ganharam força, o que ocasionou um aumento na busca do judiciário para a efetivação

⁷⁴ NADER, Laura. *Op. cit.* Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso: 22 Jul. 2018.

⁷⁵ NADER, Laura. *Op. cit.* passim

⁷⁶ *Alternative Dispute Resolution.*

destes direitos. Desta forma, passou-se a fomentar um discurso em prol da composição entre as partes, da eficiência, da ética do tratamento em detrimento da justiça, do que é certo e errado, de tirar o foco da solução dos problemas nos tribunais e colocá-lo na ADR.⁷⁷

Quais os interesses por detrás dessa política? Nesse sentido se nota um contexto no qual grupos empresariais desejavam reduzir seus custos com os litígios judiciais, a influência religiosa mantinha sua tradição de encarar a ação judicial como algo adverso à cultura cristã, assim como setores ligados à psicoterapia também impulsionavam essa ideia por ser a harmonia provavelmente um valor ligado à estabilidade emocional.⁷⁸

Nesse aspecto, Laura Nader reflete tal raciocínio a partir da seguinte passagem:

Atraiu parceiros muito inesperados - políticos de direita preocupados com o sucesso das pautas de direitos, comunidades religiosas, grupos de psicoterapia, firmas cansadas de pagar altas quantias por honorários advocatícios, administradores e mesmo ativistas da década de 60.⁷⁹

Além do mais, o discurso do aumento da litigiosidade não se sustentou, nem a de que a população tinha se tornado altamente litigante, o que ocorreu em verdade foi um aumento simbólico nos casos de responsabilidade civil, mais especificamente casos de fato do produto.⁸⁰ Portanto, mais uma vez se vê que se trata de uma questão de interesses difusos ao de uma justiça que busca soluções alternativas consensuais.

É possível assim depreender que a ADR foi imposta não por uma busca de uma pacificação dos conflitos, mas sim como uma forma de atender a interesses de grupos econômicos, religiosos e de segmentos determinados da sociedade americana que viam no litígio algo contraproducente à suas pautas.

Por último, no caso das disputas internacionais, a lógica da negociação, da harmonização foi também uma política influenciada por grupos de interesses, neste caso representados pelas grandes potências mundiais. Tal contexto surgiu a partir do momento em que o Tribunal Mundial passou a decidir diversas disputas judiciais em favor de países

⁷⁷ NADER, Laura. *Op. cit. passim*

⁷⁸ *Id. ibidem.*

⁷⁹ NADER, Laura. *Op. cit. passim.*

⁸⁰ GALANTER, Mark. *News from nowhere: the debased debate on Civil Justice. Deliver University Law Review*, 1993. Vol. 71, nº1.

com menor expressão na geopolítica mundial, como no caso da decisão em prol da Nova Zelândia e Austrália em detrimento da França.⁸¹

Sendo assim, ascenderam discursos que transferiam a ideia da disputa para a ideia de conciliação, de que as disputas no Tribunal Mundial deveriam dar lugar às negociações diretas, tal qual ocorreu na ADR nos Estados Unidos. Portanto, a partir do momento em que o Tribunal passou a decidir desfavoravelmente às potências, o tribunal perdeu a sua força, tanto que os Estados Unidos deixaram de contribuir financeiramente com o tribunal, o que se mostrava como uma manifestação de desprezo às leis internacionais.⁸² Logo, é dedutível que a lei não estava mais servindo aos interesses das potências, portanto agora a tônica seria a de que a solução negociada era o melhor caminho.

Um exemplo disso é citado num caso de disputa entre Espanha e Portugal, onde a Espanha iria realizar a instalação de uma usina de resíduos nucleares na nascente de um rio que serve ao abastecimento de diversas cidades de Portugal, entretanto, o poder de barganha de Portugal é ínfimo, pois praticamente todas as suas nascentes de rios estavam situadas na Espanha, o que a deixava em posição de inferioridade numa negociação direta com seu vizinho ibérico:

A posição fraca de Portugal não ofereceria bons prognósticos para um acordo bilateral justo, literalmente em decorrência do diferencial de energia de água doce entre as duas nações e, particularmente, porque a Espanha já transgrediu inequivocamente o direito consuetudinário internacional.⁸³

Observa-se assim que quando se está numa posição desfavorável a busca é pela lei, que garante um tratamento mais igualitário, ao contrário de quando se está numa posição de superioridade onde se viola sem pudores a norma internacional quando esta não lhe favorece, e busca a resolução consensual, se valendo de técnicas de retórica e psicologia, que é o que Laura Nader denomina de harmonia coerciva.

É impossível não deixar de notar a similitude entre os movimentos que fomentaram a resolução consensual de conflitos em décadas passadas nos Estados Unidos com o que observamos hoje no Brasil. Com o advento de Constituição de 88 uma série de direitos,

⁸¹ NADER, Laura. *Op. cit.* passim

⁸² Id. *ibidem.*

⁸³ DELLAPENA, J. *Surface water in Iberian Peninsula: an opportunity for cooperation or a source for conflict.* 1992, *Tennessee Law Review.* P. 59.

ditos fundamentais, foram concedidos, contudo, como não poderia ser diferente neste país, foi tudo feito sem o devido planejamento, não existiam condições do país efetivar todos os direitos ali dispostos na carta magna, tanto que se expõe que o que ali estava escrito eram na realidade diretrizes a serem perseguidas pelo Estado brasileiro. Por sim ou por não, o que ocorreu foi a busca pelo poder judiciário no intuito de satisfazer tais direitos.

A porta de entrada da justiça estava largamente aberta ao passo que a porta de saída se mostrava demasiadamente estreita, sendo assim o destino foi o mesmo que ocorreu nos Estados Unidos na década de 70 e 80, ascenderam os discursos de congestionamento da justiça, de excesso de processos, de busca por uma nova justiça, pela busca por soluções consensuais de conflitos visando a pacificação destes.

É nesse ambiente que surgiram inicialmente os Juizados Especiais, uma nova Justiça, inovadora, célere, que preza pela simplicidade, na qual um de seus princípios básicos é o da solução por meio de acordos, os quais favorecem a não se sabe quem. Passado algum tempo de sua implantação, mais precisamente no final da década de 90, surge o FONAJE que busca uniformizar os procedimentos e as interpretações acerca de determinados casos. Portanto, dentro da política de conciliação implantada pelo CNJ, os Juizados Especiais e o FONAJE têm um papel fundamental.

Passando a uma digressão específica sobre a conciliação na execução, vejamos os números de novos processos sobre execução de título extrajudicial que é inclusive o objeto do enunciado 145 do FONAJE. Foram registrados em 2017, 967.147 novas execuções fundadas em título extrajudicial.⁸⁴

Por qual motivo o CNJ busca a solução consensual? Seria porque o poder judiciário de forma geral deseja se escusar do dever de ser um terceiro julgador e passar a solução para as partes? Ou então devido a falta de investimento na estrutura do judiciário deseja-se que de forma velada os cidadãos busquem a satisfação por outras vias que não o do judiciário, que vão ao executivo ou ao legislativo? Não se pode eximir de pontuar que existem os jogos de poder, são recorrentes os casos de invasão de poderes entre o judiciário e o legislativo, como no caso da cláusula de barreira há anos atrás⁸⁵.

⁸⁴ Painel CNJ. Justiça em números.

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em Jul. 2018.

⁸⁵ IX ENCONTRO DA ABCP. Área temática: Política, Direito e Judiciário. Tema: Legislativo versus Judiciário: o caso da cláusula de barreira. Disponível em:

Diz-se dessa forma, pois as evidências revelam que a política de conciliação está sendo aplicada à todo custo, não está existindo uma preparação adequada dos conciliadores a ponto de serem os elos, os fios condutores para que as partes cheguem a um consenso de forma isonômica.⁸⁶

Sendo assim, como não há o devido preparo para o direcionamento de uma composição que atenda aos litigantes de forma justa, fica assim facultado às partes que resolvam o problema entre si, o que abre espaço para a ideia da harmonia coerciva, pois os grandes Réus (bancos, empresas de telefonia, seguradoras, planos de saúde)⁸⁷ são os que possuem a maior capacidade de barganha frente à pessoa física ou microempresa que demandam nos Juizados Especiais, ou seja, encontram-se em posição de superioridade com relação a estes, fazendo com que muitas vezes se escolha o rápido ao invés do justo, pois sabe-se que a fase de execução demora muito mais que a fase de conhecimento, na justiça estadual o tempo médio é quatro anos e seis meses e há uma taxa de congestionamento de 87%⁸⁸. Por isso mesmo se busca aumentar esse índice de acordos que na fase de execução chega somente à 5%.⁸⁹

Razão pela qual falar de conciliação previamente à penhora é algo a ser questionado, uma vez que sob a ótica da harmonia coerciva estar-se diante de uma situação desfavorável para a parte mais fraca, exequente, que muitas se vale da conciliação na execução somente para resolver rapidamente o seu problema. O FONAJE segue a mesma linha da política do CNJ que preza pela conciliação à todo custo, sem observar à garantia da satisfação do crédito do exequente. É a busca pelo descongestionamento sem que se pense na

<https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/03/legislativo-versus-judiciario-cas-o-clausula-barreira-661.pdf>. Acesso em 22 Jul. 2018.

⁸⁶ De forma contrária ao que acontece na Mediação, o CNJ, tem sido mais criterioso na escolha dos mediadores. Eles têm de ter formação superior há mais de 2 (dois) anos para poder realizar a capacitação para virem a se tornar mediadores, além do que é possibilitado o procedimento de mediação realizado em câmaras privadas, desde que cadastradas no tribunal.

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em 22 Jul. 2018.

⁸⁷ Portal CNJ. 100 Maiores Litigantes.

http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. P. 5-13. Acesso em 22 Jul. 2018.

⁸⁸ Justiça em números 2017

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. p.10. Acesso em 22 Jul. 2018.

⁸⁹ Justiça em números 2017

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. p. 126. Acesso em 22 Jul. 2018.

efetividade e na real satisfação dos direitos, isso se observa inclusive pela forma como se divulgam os dados da justiça, onde se dá maior prevalência a uma quantificação estatística do que a qualidade das decisões⁹⁰, não se busca com profundidade analisar se há de fato efetividade, se está existindo a pacificação dos conflitos, ou, se só estamos, como no dito popular, jogando a poeira para debaixo do tapete.

A conciliação é válida, desde que esta se afigure como uma via efetiva de resolução, guardando as peculiaridades de cada caso concreto, não se tornando um instrumento de coação por parte de um magistrado que possa vir a proferir uma decisão desfavorável, ou ainda, que se dê margem para que o mais forte se aproveite de sua posição para vir a oferecer propostas que garantem um direito imediato à parte mais fraca, mas que em verdade representam a renúncia de uma gama de direitos, situações essas que não se relacionam com a ideia de harmonização social e democratização processual⁹¹.

É imperioso destacar aqui também os fatores que podem ser analisados no sentido de que se defenda a aplicação do enunciado 145 do Fonaje, um deles se reflete na inexistência de bens a serem penhorados, tendo em vista que na hipótese de não localizados os bens, segundo o Art. 53, §4^o⁹² da lei 9099/95, extingue-se a execução e devolvem-se os documentos do Autor.

Nesse sentido segue-se o dispositivo do Art. 53, §2^o⁹³ da lei 9099/95, o qual seguindo a linha de procedimento do escrito supra, será buscado em sede de audiência, o meio mais

⁹⁰ **Juizados especiais julgam 1 milhão de processos desde 2016, na BA.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86029-juizados-especiais-julgam-1-milhao-de-processos-desde-2016-na-ba>. Acesso 23 jul. 2018.

⁹¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos>. Acesso. 31 jul. 2018.

⁹² Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

⁹³ Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

célere e efetivo para a solução da demanda, se possível, sem que haja constrição patrimonial, devendo o conciliador propor um parcelamento, uma dação ou adjudicação com o fito de satisfazer o crédito devido.

É necessário ainda falar que o procedimento de conciliação tem um fator psicológico envolvido, no qual as partes se sentem mais confortáveis quando os conciliadores são capacitados e se valem de técnicas como a da escuta ativa, onde encontram pontos de convergência, abrindo espaço para discussões e possibilitando a chegada de um consenso.

94

Trilhando pelo caminho que a execução é um resgate patrimonial, o qual é baseado num título judicial ou extrajudicial, é de se saber que a conciliação na fase de execução é para que eventualmente as partes componham quanto à forma da satisfação do crédito. Nesse sentido às partes estão livres para construir o seu direito, se uma parte possui um crédito perante outro e este lhe dá um veículo em pagamento, apenas à título exemplificativo, a parte executante pode aceitar ou não, mas se afigura como uma forma válida de satisfazer o crédito.

Outro fator a ser levado em consideração é também quanto a proteção e a eventual reposição patrimonial do executado em caso de procedência de Embargos à Execução. Por que se diz isso? Seguindo o disposto na lei, nada obsta que o executante ao realizar a penhora, requeira ao juízo a expedição de alvará para levantamento do valor, uma vez que aquele valor pertence ao executante. Contudo, não se sabe se aquele valor penhorado irá inviabilizar a vida do executado por completo, deixando de levar em consideração o princípio da menor onerosidade na execução. Por isso, a audiência de conciliação prévia à penhora pode se mostrar útil no sentido de promover uma execução mais suave para o executado.

Apenas alerte-se quanto à impossibilidade de tratar o parcelamento do Art. 916 do CPC, como forma alternativa de sanar o conflito, pois não há aí uma composição entre as partes, trata-se tão somente de uma faculdade concedida pelo código na qual o executado no prazo para embargos pode depositar 30% do valor da garantia do juízo e dividir o restante em 6 (seis) parcelas.

Diante do exposto, depreende-se que a conciliação em sede de execução é algo de difícil compreensão, ela é fruto dessa política conciliatória à todo custo imposta pelo CNJ e

⁹⁴ VEZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001. p.83.

levada à cabo pelo FONAJE, na qual se busca mais atingir índices estatísticos do que a verdadeira harmonização social, em vez disso o que vem se observando é uma harmonia coerciva diante da falta de preparo dos conciliadores que ficam alheios ao debate e acaba que a parte mais forte da demanda sobreponha seus interesses a parte mais frágil.

Desta forma, embora deva-se observar os aspectos de proteção patrimonial do executado, menor onerosidade e da viabilidade da execução, assim como os fatores psicológicos favoráveis à conciliação, é possível a conciliação em sede de execução nos juizados, embora sua matéria seja restrita à negociação de prazos e formas de satisfação do crédito que ensejou o início do procedimento de execução.

4. UMA VISÃO PRÁTICA DA INTERPRETAÇÃO QUE SUPERA A LEI

A partir do momento que se traçam as balizas conceituais acerca da interpretação, da conciliação, da execução e das políticas que fomentam à autocomposição, com uma visão crítica acerca desta, é oportuno que se mostre como isso vêm ocorrendo na prática. Cabe aqui expor o porquê de se dizer que a interpretação supera a lei. Será demonstrado que os magistrados dos Juizados Especiais Cíveis vem se valendo de enunciados criados por eles próprios em reuniões exclusivamente destinadas à esta categoria, no qual o texto de um enunciado dispõe de maneira oposta ao que determina à lei, e, mesmo assim é aplicado.

4.1 O Enunciado 145 do FONAJE *versus* o Art. 53, §1º da Lei 9.099/95

Já se sabe a crítica que se faz aos enunciados do Fonaje por conta de suas características. Trata-se de uma reunião somente de juízes na qual se decidem ali quais são as melhores práticas a serem adotadas nos juizados, bem como o conteúdo dos enunciados produzidos não passam por maiores discussões dentro da comunidade jurídica, abarcando os outros participantes da relação processual, e, por principal não possuem força normativa, sendo assim, jamais podem ser utilizados como fundamento de tomada de decisão.

De outra banda, a lei 9099/95 é a lei que rege os juizados e que já está presente no ordenamento jurídico brasileiro há mais de duas décadas sendo aplicada, podendo-se afirmar, com sucesso, é fruto de uma tradição jurídica advinda desde os anos 70 e 80 e que foi se aperfeiçoando ao longo do tempo; mais importante ainda ela é fruto de processo legislativo, portanto, goza de força normativa.

Sendo mais específico no caso do Art. 53 da lei 9099/95, este artigo regula o procedimento da execução de título extrajudicial nos juizados especiais. Descendo ao

conteúdo do tópico, verifiquemos o conteúdo do Art. 53, §1º da lei 9099/95⁹⁵ e o Enunciado 145 do Fonaje⁹⁶:

O momento no qual o diploma normativo entra em ação é após o executado ter sido citado para realizar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme Art. 829 do CPC, deixando o prazo se encerrar sem que se tome qualquer providência. Sendo assim, a lei dispõe que após efetuada a penhora, o executado será intimado a comparecer à audiência de conciliação, onde poderá oferecer Embargos à Execução.

O enunciado 145 por sua vez afirma que a penhora é prescindível para que haja o chamamento da parte devedora para tentativa de conciliação, devendo esta ocorrer mesmo se já houver descumprimento do prazo legal.

Vejamos que do ponto de vista hierárquico, não há dúvidas de que a lei 9099/95 apresenta-se em patamar superior ao do enunciado do Fonaje, que sequer poderia estar encaixado em qualquer tipo de escalonamento que se relacione ao vocábulo “normativo”, pois sua natureza em nada se assemelha com esta ideia.

O enunciado do Fonaje tem natureza de texto, trata-se de um vetor interpretativo, de caráter meramente persuasivo, o qual não tem o condão de alterar o procedimento previsto na legislação específica destinada aos juizados especiais.

O enunciado não só confronta diretamente o disposto no Art. 53, §1º da lei 9099/95, como também de forma indireta escanteia a força normativa do Art. 829 do CPC, ao tratar o prazo disposto no referido artigo como mera formalidade, fato este inadmissível.

Para além do maniqueísmo entre norma superior e norma inferior, é possível ainda aprofundar à questão para além deste ponto. É importante entender que de maneira geral, o Direito está intimamente ligado com o poder político. Quando se tem um Direito que não possui força coercitiva para fazer valer os seus ditames se está diante de um cenário de

⁹⁵ Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

⁹⁶ ENUNCIADO 145 – A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro – Bonito/MS).

impotência que é impensável, será uma atividade desenvolvida sem qualquer resultado. Portanto, o direito é uma manifestação de poder, mais especificamente poder político.⁹⁷

Nesta senda, depreende-se que o magistrado, a quem se outorga o poder de decidir os conflitos, é nada mais do que um agente político, uma vez que possui o poder de impor uma decisão quando provocado a agir.⁹⁸ Quando se fala nesse poder político, ele está evidentemente em todos os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), sem que haja distinção de espécie de poder político entre esses, todos o exercem indistintamente. O que gera um sinal de alerta, e é aí o ponto de convergência com o que se debate, é quando há contradição entre eles, pois isso é uma demonstração de crise, de instabilidade, de sobreposição de competência, o que é inclusive uma ameaça à democracia, o que não se admite dentro de um Estado Democrático de Direito.

Valorizando este ponto de respeito entre os poderes e, sobretudo, de respeito a democracia é que não se pode se utilizar da força do poder político de um ente para se contrapor ao outro no que tange à produção da norma jurídica, uma vez que esta é de competência do legislativo que tem para si o dever de produção das normas a partir de um processo democraticamente estruturado, bem como cabe ao judiciário aplicar estas normas e interpretá-las no que couber, também necessitando de um processo adequado e democrático, atendendo assim os requisitos de um Estado equilibrado e que visa a democracia.

Quando falta essa organização política e os poderes se confundem, há aí problema que é pontuado por Calmon de Passos da seguinte forma:

Faltando essa integração ou sinergia, sem dúvida que haverá Direito produzido pelo Estado e dotado de efetividade, mas não será democrática a organização política que o produzir, nem o processo de enunciação e aplicação.⁹⁹

É necessária portanto uma organização política para a consecução dos fins democráticos, quando há esta confusão e sobreposição de competências, o Estado

⁹⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando o que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 70.

⁹⁸ *Id. Ibidem*. P. 70.

⁹⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op. cit.* P. 71.

Democrático se torna instável e passa a ser palco de disputas políticas que só tem a prejudicar àqueles que dependem de sua atuação.

Diante de uma simples interpretação literal comparada entre a norma o texto do enunciado verifica-se à contraposição entre estes. Afinal, o que deverá prevalecer perante o judiciário ao se deparar com execuções extrajudiciais nos juizados, com o requisito específico com relação ao valor, com vistas à consecução dos fins dos juizados e a garantia da efetiva execução? Neste caso, é crucial que se tenha em mente que o enunciado 145 não encontra guarida nem na Lei 9099/95 nem na norma subsidiária que é o CPC, tornando-o assim um verbete sem qualquer embasamento técnico, sendo no mais o resultado da convicção dos magistrados desta Justiça, logo o que deve prevalecer é o texto normativo.

Tal conflito ainda tem implicações no campo político, pois se mostra como uma sobreposição entre o poder político do judiciário e o poder legislativo, uma vez que de maneira transversa o judiciário ao invés de promover a interpretação da lei, neste caso, está produzindo uma espécie de enunciado que vai de encontro ao texto normativo e o aplica sem levar em conta este fato.

4.2 Entre a viabilidade e a inaplicabilidade

Dentre o que está posto no enunciado do Fonaje e na lei 9099/95 existem pontos de convergência valorativa, porém, será verificado que não se pode admitir que os textos estejam em conflito, e, não somente por isso, mas porque pode vir a gerar consequências graves ao procedimento de execução.

Em diálogo com o tópico anterior, uma polêmica, pois foi oportunizada uma via de resposta ao Executado através do prazo disposto no Art. 829 do CPC, o Executado descumpriu o prazo; além do mais, previamente à execução a parte devedora obviamente estava ciente de que estava em débito perante o credor, tendo em vista que a via judicial é o último dos meios usualmente adotados para a cobrança de dívidas, ainda mais em se tratando de débitos que não ultrapassam os 40 salários mínimos.

Sendo, assim verifica-se que antes mesmo do ingresso na via judicial já há um desvio no ânimo de realizar o adimplemento da obrigação devida. Contudo, em se tratando

somente da via judicial, tal atitude pode em verdade favorecer a fraude contra credores, além de enfraquecer a confiança que o exequente tem para com a justiça na resolução de seus conflitos.

A questão é que a chamada do devedor independente da penhora pode gerar efeitos nefastos para a execução. Pois se antes do ato de constrição do patrimônio, o devedor é chamado a conciliar, nada o impede de realizar atos atentatórios a satisfação do crédito, como o ocultamento de patrimônio. Entende-se que a intenção consubstanciada no enunciado é a de favorecer a conciliação e até promover que a execução seja de fato efetuada, ocorre que, em verdade pode se estar abrindo caminho para que a obrigação em verdade seja descumprida.

Atualmente existe para o credor uma forma facilitada de tentar satisfazer o seu crédito, quando o devedor executado em processo específico não realiza o pagamento no prazo, que é a figura da penhora *online* que já existe desde o advento da lei 11.382/06, o que facilitou muito a vida dos advogados e dos juízes, estes que agora somente acessam o sistema BACENJUD e solicitam a busca por valores em dinheiro em contas bancárias em nome do Executado, antes de requerer a diligência *in loco* por parte do oficial de justiça.

Neste sentido, José Cícero Alves da Silva:

A possibilidade de penhora *on-line*, utilizando-se o sistema Bacen-jud alavancou a resolução das execuções, pois como a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, deu ao juiz autonomia para, mediante acesso eletrônico, determinar o bloqueio, via de consequência a penhora, um passo para a solução de mais um processo. de execução.¹⁰⁰

Ou seja, o que se quer com o enunciado é que, após ser oportunizado o contraditório a parte contrária atenta contra despacho judicial não o cumprindo nem apresentando resposta, e ainda assim os juízes dos juizados restringem a constrição patrimonial, tal qual se a cobrança estivesse sido feita pela primeira vez, como se a via judicial não fosse a última que já estaria sendo utilizada.

¹⁰⁰ SILVA, José Cícero Alves da. *A penhorabilidade de bens no novo CPC e os Juizados Especiais*. In: LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC - 3ª Ed.* Editora Juruá. P. 256.

Hoje se está diante de um grande problema o qual é a convivência com um instrumento que sequer tem força normativa, e, pior, é expressamente *contra legem*? É algo que não se pode manter no ordenamento jurídico, ainda mais se tratando de juizados especiais, que deve ser uma via na qual os caminhos são facilitados.

É necessário que a penhora atinja sua finalidade que é a de coagir o devedor ao pagamento do crédito devido. Por isso mesmo o Art. 854 do CPC dispõe que a penhora será realizada sem o prévio conhecimento do executado, visando com que ele não pratique qualquer tipo de ato que se desvele como fraude contra credor.

O que se poderia imaginar como vetor axiológico do enunciado é o de que o favorecimento à conciliação é um dos, senão o principal aspecto a ser valorizado nos juizados especiais. Sendo assim, a todo momento se buscaria a conciliação a fim de inclusive satisfazer o crédito da melhor forma.

Há também um aspecto a ser valorizado neste enunciado que é o de garantir a efetividade à execução no sentido de não extingui-la sem que ao menos o executado se apresente na audiência. A situação seria a de que citado para realizar o pagamento no prazo de 3 (três) dias o Executado não o fez, foi realizada tentativa de penhora *online*, contudo, não se obteve êxito na satisfação ainda que parcial do crédito, sendo assim ao menos deve-se intimar o Executado a comparecer em juízo para apresentar proposta de acordo ou apresentar suas razões de Embargos.

A razão disso consta no Art. 53, §4º da lei 9099/95¹⁰¹ que determina a extinção da execução caso não sejam localizados bens penhoráveis que sejam suficientes para o adimplemento da obrigação.

De outro modo, se esquece que após o retorno do AR positivo com a intimação do devedor, é expedido o mandado de penhora pelo juízo para cumprimento e neste já pode constar uma opção de parcelamento. Não que esta opção exclua a possibilidade da composição comum em juízo, mas em se tratando do fato de uma prévia violação de prazo disposto no CPC, nada há que se falar quanto a abertura de nova oportunidade de

¹⁰¹ Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

conciliação proporcionada pelos juízes do Fonaje, sob pena do procedimento de execução se tornar demasiado longo.

O texto do enunciado só posterga o momento em que o Executado apresentará valores para garantir a execução em sede de Embargos, ainda que pendentes de conhecimento por parte do juízo quando da sua decisão. É ainda facultado ao Executado, por força do Art. 916 do CPC¹⁰², o parcelamento legal na garantia do juízo dos Embargos (garantia obrigatória por força do enunciado 117 do Fonaje¹⁰³) dentro do prazo para seu oferecimento, ou seja, ao devedor é oportunizado não só que não haja retenção ao seu patrimônio, bem como, na apresentação de embargos é possibilitado ainda o parcelamento na garantia do juízo.

Ao que parece, o enunciado, se valendo de uma via equivocada, quis antecipar a situação na qual o devedor é localizado e não ocorreu a penhora, por qualquer motivo. Valoriza-se a posição do Executado ao qual é facultado descumprir o prazo para pagamento sem apresentar resposta, não sofre qualquer ato de constrição patrimonial, e, ainda assim lhe é oportunizada a conciliação.

Não se tem em vista que existem diversos outros meios de realizar a coerção ao pagamento para além da penhora, essa sim, seria uma excelente matéria para um novo enunciado ou então para uma novação legislativa, a audiência de conciliação só seria designada após esgotados todos os meios de coerção ao pagamento. Apenas à título exemplificativo, para além do *Bacenjud*, ainda existem o *Renajud* o qual possibilita a averbação e constrição de veículos em nome do Executado e o *Serasajud* que possibilita a inscrição do Executado como devedor nos cadastros do Serasa.

Logo é nítido que o enunciado acaba se colocando em uma posição pró executado, porém, sob a capa do estímulo à conciliação e a efetividade da execução, entretanto, renega a posição do Exequente.

¹⁰² Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

¹⁰³ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

É necessário também se ter em mente a posição do Exequente que possui um crédito perante o devedor, e, que também pode se encontrar em situação de urgência no recebimento de valores, lembre-se que se está tratando do âmbito dos juizados especiais, onde em sua maioria são pessoas comuns litigando em causas, neste caso, que não ultrapassam 40 salários-mínimos, sendo assim é preciso observar por este lado, não se está tratando aqui de execução de títulos entre partes de grande poder econômico, muitas vezes são tão somente simples contratos de aluguel entre Locador e Locatário.

É imprescindível fazer uma análise na qual se observa todo o contexto, seja o do executado seja o do exequente. Não se quer aqui negar os benefícios da conciliação, ainda mais no âmbito dos juizados, a qual é a via mais adequada e rápida para a solução de litígios e que deve sim ser valorizada. Contudo, quando aqui se busca a aplicação correta da lei 9099/95 não é se trata de mero formalismo, é em verdade a valorização da segurança jurídica no ordenamento, além de ser subjetivamente para o exequente uma mínima garantia de que seu crédito será satisfeito, o que também é um dos pilares dos juizados especiais que é a efetividade de seus procedimentos.

Portanto, o posicionamento que se adota é o de que há um vício material, de conteúdo neste enunciado que viola o procedimento da lei 9099/95 que é o diploma normativo de hierarquia superior o que o torna inaplicável. No âmbito dos juizados, a única norma capaz de influenciar e direcionar o procedimento de execução nos juizados é o CPC, por previsão expressa do Art. 52, *caput*, da referida lei.

4.3 Críticas à alguns procedimentos fundamentados no Enunciado 145 do FONAJE

Serão aqui expostos alguns julgados os quais se valeram do enunciado 145 do FONAJE designando audiência de conciliação sem que haja a penhora.

O Tribunal de Justiça da Bahia nunca deixa a desejar quando o assunto é “decisões inovadoras”, com toda a ironia que este ambiente comporta. Neste sentido leia-se trecho de decisão em sede de juizados especiais.

Despacho: Caso não seja encontrando o devedor, arremem-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, CPC). Ainda que frustrada a penhora ou o arresto (Enunciado 145 - FONAJE), devem as partes comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia

10/10/2012, às 09h30 (art. 53, § 1º, Lei 9.099/95), oportunidade em que poderá o executado oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou oralmente, desde que garanta previamente o juízo (Enunciado n. 117 - FONAJE). (TJBA, 2012, online)¹⁰⁴

No presente pronunciamento verifica-se de pronto o ponto central da discussão do presente trabalho, que é a aplicação do enunciado do Fonaje culminando com a designação da audiência sem a realização da penhora.

No caso seguinte, vindo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não se esgotaram as vias de constrição do patrimônio.

Despacho: 1- Considerando os termos do ENUNCIADO 145 (FONAJE): "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", e considerando a dificuldade em se realizar a penhora de bens do executado, uma vez que a execução tramita desde o ano de 2012, designe o cartório audiência de conciliação, intimando-se as partes. (TJRJ, 2012, online)¹⁰⁵

Foi afirmado que foram realizadas tentativas realizar a penhora de bens, só não descreve quais. Os cartórios têm de estar atualizados quanto à existência de todos os sistemas que podem ser utilizados para congelar o patrimônio do devedor¹⁰⁶, respeitados os limites da execução, assim como os tribunais também têm de se movimentar a fim de realizar todos os convênios necessários com órgãos e entidades do poder público a fim de localizar com relativa facilidade bens do Executado.

A decisão a seguir é do TJMS, o qual também se vale do mesmo fundamento do enunciado 145 do FONAJE para sobrepor o Art. 53, §1º da lei 9099/95, só que neste caso em específico o juiz expressamente vetou as consultas aos sistemas da Receita, ao próprio Bacen, ao Detran e designou a audiência de conciliação.

¹⁰⁴ TJBA. *Despacho*: PROCESSO Nº 0000303-17.2012.805.0151 - *Execução de Título Extrajudicial*- RITO 9.099/95. Juiz: João Batista Bonfim Dantas, 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39766441/djba-caderno4-21-08-2012-pg-89?ref=previous_button <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39766442/djba-caderno4-21-08-2012-pg-90>. Acesso em 16 jul. 2018.

¹⁰⁵ TJRJ. *Despacho*: Proc. 0001358-32.2012.8.19.0080, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/65872877/djrj-iv-judicial-1a-instancia-interior-07-02-2014-pg-769>. Acesso em 16 jul. 2018.

¹⁰⁶ Cabível destacar a existência do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) que é um sistema regulamentado pelo CNJ que visa dar efetividade às decisões judiciais de indisponibilidade de bens, a partir da integralização destas em um sistema comum no qual os Tabeliães e Ofícios de registro de imóvel de todo o país possuem acesso. Disponível em: www.indisponibilidade.org.br. Acesso em 31 jul. 2018.

Intimação fl 50: Posto isso, indefiro o pedido de requisição de informações o Detran, Receita Federal, Bacen, TRE etc. no sentido de obtenção de dados relativos a existência de bens (veículos, contas bancárias, aplicações financeiras) do (a)(s) reclamado (a)(s), porém, o Enunciado 145 FONAJE, prescreve que a penhora não é requisito para designação da audiência conciliatória na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro Bonito/MS), desta forma, designe-se a audiência de conciliação, intimando-se as partes. Com relação ao reclamado, intime-se o mesmo, via mandado, no endereço de p. 32-33. Defiro os benefícios do art. 227, do CPC. Cumpra-se. Intime (m)-se.¹⁰⁷(TJMS, 2014, online).

Há aqui graves defeitos uma vez que não se fundamenta o porquê de tais pesquisas serem indeferidas, sendo estas de essencial importância para verificar a existência de patrimônio por parte do devedor no sentido de verificar se após iniciada a execução não foram realizados atos atentatórios a satisfação do crédito, como a dilapidação do patrimônio, o que se caracteriza como fraude contra credor. No mais, o mesmo erro de sempre, atuação *contra legem* do juízo, sob o manto de uma suposta legitimidade do enunciado, sendo que já foi desvelada a natureza destes enunciados, que são tão somente textos que servem de base interpretativa.

Por último, novamente colaciona-se despacho do TJRJ:

Despacho: 1-Em consonância com o disposto no ENUNCIADO 145 (FONAJE): "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", designe o cartório data para a realização da audiência, ocasião em que deverá ser buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, na forma do art. 53, § 2º, da Lei 69099/95.2-Intimem-se.¹⁰⁸ (TJRJ, 2014, online).

Há neste despacho uma passagem de destaque onde se diz que deverá ser buscado o meio mais eficiente na solução da demanda. Ora, a natureza da demanda é de execução, sendo assim, como aduzir que um meio no qual é possibilitada a penhora de bens assim como outros meios de garantia da satisfação do crédito devido é descartado? O que parece é que só existe um único meio rápido e eficaz de realizar a execução que é através da execução, a visão que se tem é a de que os juízos dos juzizados querem ter menos demanda, passando o ônus da solução da demanda inteiramente para as partes, o que

¹⁰⁷ TJMS. Intimação: Processo 0808945-74.2012.8.12.0110 - *Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços*, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/74062478/djms-06-08-2014-pg-218>. Acesso em 16 jul. 2018.

¹⁰⁸ TJRJ. Despacho: Proc. 0001470-98.2012.8.19.0080, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/65043726/djrj-iv-judicial-1a-instancia-interior-22-01-2014-pg-1471>. Acesso em 16 jul. 2018.

muitas vezes não é possível, pois em muitos casos a demanda judicial se afigura como último meio para a solução do litígio.

Tais julgados tem o condão de gerar uma grave sensação de insegurança jurídica entre as partes, pois a estabilidade que se espera dos atos jurídicos não está sendo respeitada. Acerca do substrato da segurança jurídica é importante mencionar o que escreve Luís Roberto Barroso:

1 a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. A estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.¹⁰⁹

Note-se que é preciso fortalecer o valor da norma, sob pena de vivermos em um ambiente no qual não há previsibilidade quanto aos procedimentos. Descendo ao caso, estar-se aqui a tratar do momento de resgate do patrimônio do exequente, portanto, é necessário uma previsão de quando e como esse resgate (penhora) será feito se antes ou depois da conciliação. Para além da discussão da validade do enunciado do Fonaje em detrimento da lei, é preciso dar uma palavra definitiva sobre o tema, a pior coisa dentro de um sistema jurídico é a coexistência de ditames conflitantes em que ambos são aplicáveis.

Desta forma, a discussão passou do campo teórico para o campo prático onde foi possível demonstrar na realidade como têm havido uma interpretação equivocada e de expressa contraposição do diploma normativo que disciplina os juizados especiais em detrimento de enunciados compilados em *workshops* semestrais de juízes, o problema não reside nos enunciados em si, mas sim na sua forma de aplicação tendo em vista sua natureza de padrão interpretativo e não de norma.

¹⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. In: Temas de Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.50-51.

5. CONCLUSÃO

Após apresentadas todas as considerações sobre o tema apresentado, torna-se possível chegar a uma conclusão, trazendo as respostas ao problema exposto, apresentando-as de forma sistematizada, tendo em vista que estas já se encontram dispostas em todo desenvolvimento deste estudo, observem-se:

1. A interpretação é o exercício intelectual realizado no intuito de se extrair o valor da norma. Ela tem papel imprescindível quando o texto não propicia uma simples compreensão por àquele que o lê. Existem para tal exercício certos métodos os quais são subdivididos em: Gramatical, lógico-sistêmico, teleológico e histórico-evolutivo. Adota-se aqui o método teleológico, pelo qual se visa extrair o valor contido na norma, para que assim se possa depreender qual o fim social a que se destina .
2. O precedente é uma decisão que tem o seu fundamento, sua razão de decisão, utilizada como base de outra decisão futura. Já a jurisprudência, esta pode ser delineada como uma série reiterada de decisões que vem a produzir uma padrão interpretativo dentro do sistema, seu encaixe fático aos casos que embasa não é feita de maneira tão precisa quanto no precedente. A diferença da jurisprudência com relação ao precedente é substancial, posto não se faz um comparativo entre os fatos, utiliza-se o entendimento exarado por centenas de decisões de forma estática e aplica-se a um caso particular, o que de imediato já revela uma patologia do uso da jurisprudência. O enunciado deve funcionar como texto, o que é importante que fique claro.
3. O FONAJE é em um encontro que atualmente ocorre semestralmente e reúne juízes de todo o país, o qual tem por objetivo trazer as melhores práticas adotadas nesta justiça, compartilhar experiências e além disso formar entendimentos, os quais consubstanciados

nos famigerados enunciados do FONAJE que, funcionam como uma espécie de súmula, porém, apesar de possuírem um viés interpretativo muitas vezes vem sendo utilizados como fundamento de decisões e essa não é a sua natureza, na verdade ele possui um viés textual de caráter persuasivo tão somente, não possuindo qualquer tipo de vinculação jurídica perante o sistema dos juizados especiais, sendo assim não tem o condão de ter conteúdos que sejam *contra legem* como ocorre no caso do enunciado 145 em detrimento da lei 9099/95.

4. Natureza não adversarial dos juizados especiais faz com que sempre tenha de estar em voga a valorização da conciliação. A justiça não se realiza somente quando dá as respostas aos jurisdicionados, é também quando se faz conciliação. A conciliação portanto deve ser sempre o guia pelo qual os juizados especiais devem seguir, fazendo com que se reabram novamente os canais de comunicação entre as partes para que se possa atingir a pacificação dos conflitos.

5. De modo geral no que se refere à execução como uma via de satisfação, é importante que esta seja visualizada como instrumento de efetivação do direito material. E é nesse aspecto que a lei 9099/95 em combinação com o CPC, além de outros instrumentos tais quais os enunciados do Fonaje estão atuando no sentido de dar as respostas adequadas àqueles que buscam a sua tutela. A execução neste aspecto funciona portanto como um instrumento de resgate patrimonial do exequente que está em posse do executado.

6. A conciliação em sede de execução é algo de difícil compreensão, ela é fruto dessa política conciliatória à todo custo imposta pelo CNJ e levada à cabo pelo FONAJE, na qual se busca mais atingir índices estatísticos do que a verdadeira harmonização social, em vez disso o que vem se observando é uma harmonia coerciva diante da falta de preparo dos conciliadores que ficam alheios ao debate e acaba que a parte mais forte da demanda sobreponha seus interesses a parte mais frágil. Sendo assim, é possível a conciliação em sede de execução nos juizados, embora sua matéria seja restrita à negociação de prazos e formas de satisfação do crédito que ensejou o início do procedimento de execução.

7. Passada a análise da conciliação enquanto via satisfativa, houve um aprofundamento em caso específico de contradição entre o enunciado 145 do Fonaje e o Art. 53, 1º da lei 9099/95, na qual diante de uma simples interpretação literal comparada entre a norma o texto do enunciado verifica-se à contraposição entre estes. O que se depreende é que o enunciado 145 não encontra guarida nem na Lei 9099/95 nem na norma subsidiária que é o CPC, tornando-o assim um verbete sem qualquer embasamento técnico, sendo no mais o resultado da convicção dos magistrados desta Justiça. Conflito que ainda encontra

problemas na esfera política, uma vez que há uma invasão de competência do poder político capitaneada pelo judiciário.

8. A linha lógica que se seguiu após a confrontação entre os institutos levou ao posicionamento de que há um vício material neste enunciado que viola o procedimento da lei 9099/95 que é o diploma normativo de hierarquia superior o que o torna inaplicável. No âmbito dos juizados, a única norma capaz de influenciar e direcionar o procedimento de execução nos juizados é o CPC, por previsão expressa do Art. 52, *caput*, da referida lei.

9. Por fim, passada a discussão do campo teórico para o campo prático foram analisados diversos procedimentos adotados em juizados de todo o país onde houve a aplicabilidade do enunciado 145 do Fonaje em contraposição ao Art. 53, §1º da lei 9099/95, sendo que em cada caso houve uma particularidade a se observar. Há ali diversos erros, pois não se faz a análise interpretativa valorativa mas sim uma simples subsunção, como se o fato se encaixasse no enunciado, o que é algo inadmissível dentro de um ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito..

6 REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais*. In: BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. In: Temas de Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- DELLAPENA, J. *Surface water in Iberian Peninsula: an opportunity for cooperation or a source for conflict*. 1992, *Tennessee Law Review*.
- DIDIER JR., Fredie – *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17^a Ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2015 _____; BRAGA Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. v5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.
- DONIZETTI, Elpídio. *A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos Juizados Especiais ?* In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivm, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*, São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

GALANTER, Mark. *News from nowhere: the debased debate on Civil Justice*. *Deliver University Law Review*, 1993. Vol. 71, nº1.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 3 edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª edição. Tradução: José Lâmega. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC*. 1ª Ed. Editora Juruá, 2015.

_____. *Juizados Especiais Cíveis - Comentários aos Enunciados do Fonaje - 3ª Ed.* Editora Juruá.

MARSHALL, William P. Conservatives and Seven sins of judicial activism. *University of Colorado. Law Review*. V. 73, set. 2002, p.37.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTALVÃO, Bernardo. *Resolução nº75 do CNJ: descomplicando a filosofia do direito*. Salvador: Juspodivum, 2017.

NADER, Laura. *HARMONIA COERCIVA: A economia política dos modelos jurídicos*. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm.

NETO, Manoel Aureliano Ferreira Neto. *A conciliação nos juizados especiais e o novo CPC*. In: LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis - Comentários aos Enunciados do Fonaje - 3ª Ed.* Editora Juruá.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil -Volume único - 9ª ed* - Salvador: Ed. JusPodivm.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos>. Acesso. 31 jul. 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando o que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PISKE, Oriana. *Juizados Especiais nos países das famílias da Common Law e da Civil Law - Parte II*. Disponível em:

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/juizados-especiais-nos-paises-das-familias-da-common-law-e-da-civil-law-parte-ii-juiza-oriana-piske>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. *Conciliação e Mediação: Impacto do novo CPC nos juizados especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira Salvador: Juspodivum, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos*. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [s.l.], v. 35, n. 69, p.262-262, 17 dez. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

SANTOS, Lilian Maciel. *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. In: LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis - Comentários aos Enunciados do Fonaje - 3ª Ed.* Editora Juruá.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais*. Sinopses Jurídicas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHMITZ, Leonard Zisemer. *Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: A influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15 sobre o Art. 46 da lei 9099/95*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivum, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire – *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*. 3ª Ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

STEINBERG, José Fernando. *Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais*. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira – Salvador: Juspodivum, 2015.

STRECK, Lenio Luiz ABOUD, Georges. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____ *Verdade e Consenso*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em:
<<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>.

TJBA. *Despacho*: PROCESSO Nº 0000303-17.2012.805.0151 - *Execução de Título Extrajudicial*- RITO 9.099/95. Juiz: João Batista Bonfim Dantas, 2012. Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39766441/djba-caderno4-21-08-2012-pg-89?ref=previous_button<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39766442/djba-caderno4-21-08-2012-pg-90>.
Acesso em 16 de jul de 2018.

TJRJ. *Despacho*: Proc. 0001358-32.2012.8.19.0080. 2012. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/65872877/djrj-iv-judicial-1a-instancia-interior-07-02-2014-pg-769>. Acesso em 16 de jul de 2018.

TJMS. *Intimação*: Processo 0808945-74.2012.8.12.0110 - *Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços*, 2014. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/74062478/djms-06-08-2014-pg-218>. Acesso em 16 jul. 2018.

TJRJ. *Despacho*: Proc. 0001470-98.2012.8.19.0080, 2014. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/65043726/djrj-iv-judicial-1a-instancia-interior-22-01-2014-pg-1471>. Acesso em 16 jul. 2018.

VEZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WALTER, Robert. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.